

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/01/2024 às 20:03:55

SIGN: 44f4a13f150ed8f4cd27411835f007d9d482d294

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/44f4a13f150ed8f4cd27411835f007d9d482d294](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	3
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	16
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - RESÍDUOS SÓLIDOS - GAEMA-RSU	21
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS	25
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	33
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	41
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	46
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	49
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	52
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	65
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	78
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	81
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS	83
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	91
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS	97
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	99

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/01/2024 às 20:03:55

SIGN: 44f4a13f150ed8f4cd27411835f007d9d482d294

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/44f4a13f150ed8f4cd27411835f007d9d482d294](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 0055/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora CAROLINE SILVA DE SOUZA CAVALCANTE , matrícula n. 120313, para o exercício de suas funções na Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais (AOPAO), sem prejuízo de suas atribuições normais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de janeiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0056/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora NATÁLIA AZEVEDO BARBOSA, matrícula n. 8767611, para o exercício de suas funções na Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais (AOPAO), sem prejuízo de suas atribuições normais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de janeiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 017/2024

PROCESSO N.: 19.30.1531.0001178/2023-69

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR – PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR (PASS).

INTERESSADA: ROSTANA DE OLIVEIRA CAMPOS

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância aos dispostos no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 março de 1964, considerando o teor do Parecer n. 017/2024 (ID SEI [0292236](#)), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, o Despacho, de 15/01/2024 (ID SEI [0292265](#)), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, referente ao pagamento do Programa de Assistência à Saúde Suplementar (Pass), com alteração de valores, a título de reembolso, referente ao mês dezembro de 2023, em favor da servidora ROSTANA DE OLIVEIRA CAMPOS, e AUTORIZO o pagamento no valor de R\$ 13,19 (treze reais e dezenove centavos), em favor da referida servidora, conforme Planilha de Cálculo (ID SEI [0285356](#)), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 23/01/2024, às 11:27, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0292943 e o código CRC E7E1EAD0.

DESPACHO N. 018/2024

PROCESSO N.: 19.30.1531.0001196/2023-68

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR – PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR (PASS).

INTERESSADA: ÉRICA SOBRINHO BARROS FERNANDES

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância aos dispostos no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 março de 1964, considerando o teor do Parecer n. 015/2024 (ID SEI [0292116](#)), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, o Despacho, de 15/01/2024 (ID SEI [0292253](#)), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, referente ao pagamento do Programa de Assistência à Saúde Suplementar (Pass), a título de reembolso, referente ao mês dezembro de 2023, em favor da servidora ÉRICA SOBRINHO BARROS FERNANDES, e AUTORIZO o pagamento no valor de R\$ 213,96 (duzentos e treze reais e noventa e seis centavos), em favor da referida servidora, conforme Planilha de Cálculo (ID SEI [0286811](#)), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 23/01/2024, às 11:27, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0292946 e o código CRC 4B657CA8.

DESPACHO N. 020/2024

PROCESSO N.: 19.30.1531.0001149/2023-76

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR – PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR (PASS).

INTERESSADOS: DAVID SAMUEL RODRIGUES DE LIMA, JOAQUIM DE OLIVEIRA MACIEL NETO, NADIELLE CARDOSO RODRIGUES E THAÍS MARTINS DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância aos dispostos no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 março de 1964, considerando o teor do Parecer n. 019/2024 (ID SEI [0292369](#)), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, o Despacho, de 16/01/2024 (ID SEI [0292414](#)), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, referente ao pagamento do Programa de Assistência à Saúde Suplementar (Pass), com alteração de valores e mudança de plano, a título de reembolso, referente aos meses de novembro e dezembro de 2023, em favor dos servidores DAVID SAMUEL RODRIGUES DE LIMA, JOAQUIM DE OLIVEIRA MACIEL NETO, NADIELLE CARDOSO RODRIGUES E THAÍS MARTINS DE OLIVEIRA, e AUTORIZO o pagamento no valor de R\$ 344,82 (trezentos e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), em favor dos referidos servidores, conforme Planilha de Cálculos (ID SEI [0282626](#)), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 23/01/2024, às 11:27, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0292956 e o código CRC 6EC09A5B.

DESPACHO N. 021/2024

PROCESSO N.: 19.30.1540.0000938/2023-12

ASSUNTO: APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SUPRIMENTO DE FUNDOS N. 004/2023.

INTERESSADO: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (LRF) e nas demais normas atinentes à matéria, APROVO a prestação de contas do Suprimento de Fundos n. 004/2023, autorizado pela Portaria n. 896/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP/TO), Edição n. 1783, de 10 de outubro de 2023, com fulcro no Parecer Técnico CI n. 001/2024 (ID SEI [0291851](#)), emitido pela Controladoria Interna desta Instituição, que opinou pela regularidade apontada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 23/01/2024, às 11:27, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0292983 e o código CRC 43FA9433.

DESPACHO N. 024/2024

PROCESSO N.: 19.30.1531.0001138/2023-82

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR – PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR (PASS).

INTERESSADO: WALBER FERREIRA GOMES JÚNIOR

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância aos dispostos no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 março de 1964, considerando o teor do Parecer n. 025/2024 (ID SEI [0292839](#)), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, o Despacho, de 18/01/2024 (ID SEI [0292852](#)), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, referente ao pagamento do Programa de Assistência à Saúde Suplementar (Pass), com alteração de valores, por mudança de faixa etária, a título de reembolso, em favor do servidor WALBER FERREIRA GOMES JÚNIOR, e AUTORIZO o pagamento no valor de R\$ 52,63 (cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos), em favor do referido servidor, conforme Planilha de Cálculo (ID SEI [0282602](#)), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 23/01/2024, às 11:27, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0293066 e o código CRC 0628B915.

DESPACHO N. 025/2024

PROCESSO N.: 19.30.1531.0001159/2023-97

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR – PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR (PASS).

INTERESSADOS: JULIANNE PEREIRA LIMA LINCON E MARCOS PAULO DE SOUSA SILVA

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância aos dispostos no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 março de 1964, considerando o teor do Parecer n. 023/2024 (ID SEI [0292831](#)), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, o Despacho, de 18/01/2024 (ID SEI [0292837](#)), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, referente ao pagamento do Programa de Assistência à Saúde Suplementar (Pass), com alteração de valores por mudança de faixa etária, a título de reembolso, em favor dos servidores JULIANNE PEREIRA LIMA LINCON e MARCOS PAULO DE SOUSA SILVA, e AUTORIZO o pagamento no valor de R\$ 201,05 (duzentos e um reais e cinco centavos), em favor dos referidos servidores, conforme Planilha de Cálculos (ID SEI [0283802](#)), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 23/01/2024, às 11:27, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0293089 e o código CRC 1AD4E9A1.

DESPACHO N. 027/2024

PROCESSO N.: 19.30.1050.0000610/2023-19

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÕES, FORNECIMENTO DE MATERIAIS GRÁFICOS E COMUNICAÇÃO VISUAL.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no inciso VI do art. 38 da Lei Federal n. 8.666/1993, na Lei Federal n. 10.520/2002, no Decreto Federal n. 7.892/2013, bem como nos Atos PGJ n. 014/2013 e n. 025/2016, e considerando a manifestação favorável proferida no Parecer Jurídico (ID SEI [0292936](#)), oriundo da Assessoria Especial Jurídica desta Instituição, referente ao procedimento licitatório para formação de Ata de Registro de Preços objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressões, fornecimento de materiais gráficos e comunicação visual, destinados ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, sob a forma de Sistema de Registro de Preços, conforme Pregão Eletrônico n. 046/2023, HOMOLOGO o resultado do dito certame, no qual foram adjudicadas as propostas das seguintes empresas licitantes vencedoras: GRAFICA E EDITORA SANTA CRUZ LTDA - Itens 11, 12, 24, 25, 27, 28, 37, 42, 43, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 61, 62, 63, 65, 71 e 76; GRAFICA E EDITORA ALIANCA LTDA - Itens 9, 10 e 75; ALENCAR & MARTINS LTDA - Itens 3, 4, 8, 22, 23, 26, 29, 35, 41, 44, 56, 57, 58, 59, 60 e 64; LUIS FERNANDO FERNANDES DA SILVA - Itens 5, 21, 39, 40, 66, 67 e 73; TEIXEIRA IMPRESSAO DIGITAL E SOLUCOES GRAFICAS LTDA - Grupo 1 e Itens 30, 31, 32, 33, 34, 36, 68, 69, 70, 72 e 74; LKA BRINDES E SERVICOS LTDA - Itens 18 e 19; INFINITI CONFECÇÃO LTDA - Itens 14 e 15; T P DA FONSECA ALVES LTDA - Itens 13, 16 e 17; GRAFICA E EDITORA MUNDO LTDA - Itens 6 e 7; e FLAYTOM WILLER RODRIGUES FARIA - Item 38, em conformidade com a Ata de Realização do Pregão Eletrônico (ID SEI [0291698](#)) e com o Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico (ID SEI [0291701](#)) apresentados pela Comissão Permanente de Licitação. Determino a lavratura da respectiva Ata de Registro de Preços. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 23/01/2024, às 11:27, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0293121 e o código CRC 3CBF5BB5.

DESPACHO N. 0037/2024

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADA: LUMA GOMIDES DE SOUZA
PROTOCOLO: 07010639176202461

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça LUMA GOMIDES DE SOUZA, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Gurupi, concedendo-lhe 3 (três) dias de folga para usufruto em 9 de fevereiro e 14 a 15 de fevereiro de 2024, em compensação ao período de 14 a 18/11/2022, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de janeiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DECISÃO N.187/2024

PROCESSO N.: 19.30.1531.0000016/2024-12

ASSUNTO: DIFERENÇA DE VENCIMENTOS E ENCARGOS SOCIAIS DE SERVIDOR REQUISITADO – RECONHECIMENTO DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES E AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO. INTERESSADA: BRUNA RAQUEL RESPLANDE SILVA PRUDENTE JUNQUEIRA

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância com o disposto no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei n. 2.998, de 29 de novembro de 2023, e ao disposto na Lei Estadual n. 3.900, de 30 de março de 2022, publicada no no Diário Oficial do Município de Palmas - Edição n. 3.354, de 1º de dezembro de 2023, considerando o teor do Parecer n. 016/2024 (ID SEI [0292288](#)), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, o Despacho, de 17/01/2024 (ID S E I [0292303](#)), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, ano 2023, referente à diferença de vencimento e encargos sociais da servidora requisitada BRUNA RAQUEL RESPLANDE SILVA PRUDENTE JUNQUEIRA, matrícula n. 123001, e AUTORIZO o pagamento no valor total de R\$ 6.668,96 (seis mil, seiscentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos), conforme informações contidas na planilha de cálculo atualizada (ID SEI [0291408](#)) e na ficha de encargos financeiros (ID SEI [0291407](#)), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 23/01/2024, às 11:27, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0292971 e o código CRC 3C53C13E.

EXTRATO DO TERMO DE PARCERIA PARA LICENCIAMENTO NÃO ONEROSO DE SISTEMA DE TECNOLOGIA N. 039/2023

Processo: 19.30.1551.0001180/2023-06

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins e a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE);

Objeto: 1.1 O objeto do presente Termo de Parceria é o desenvolvimento de um programa de parceria técnica e científica, entre a Procuradoria e a Fipe, buscando aumentar a eficiência das atividades da Procuradoria relacionadas ao velamento das fundações e acompanhamento das entidades de interesse social que atuam no Estado do Tocantins, o que se dará através da utilização do Software que integra o “Sistema de Cadastro e Prestação de Contas” (doravante “SICAP”) pela Procuradoria, nos termos estipulados neste instrumento de parceria.

1.2 Para o bom e fiel cumprimento do disposto na Cláusula anterior, é parte integrante do presente Termo de Parceria o seu Anexo Único, firmado pelas partes nesta data.

Data de Assinatura: 18 de janeiro de 2024

Vigência até: 18 de janeiro de 2029

Signatários: Luciano Cesar Casaroti, Carlos Antônio Luque e Maria Helena Garcia Pallares Zockun.



Documento assinado eletronicamente por Luciele Ferreira Marchezan, Encarregado de Área, em 22/01/2024, às 15:11, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0293097 e o código CRC 7B4489CA.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/01/2024 às 20:03:55

SIGN: 44f4a13f150ed8f4cd27411835f007d9d482d294

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/44f4a13f150ed8f4cd27411835f007d9d482d294](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EDITAL N. 001/2024/CSMP

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições previstas no art. 34, III, da Lei Complementar n. 51/2008, e art. 87 e seguintes, da Resolução CSMP n. 009/2015, como também considerando o Ofício-e STJ/GP n. 31, de 9 de janeiro de 2024, do E. Superior Tribunal de Justiça, FAZ SABER, aos membros do Ministério Público do Estado do Tocantins a abertura do prazo para inscrição a fim de integrarem a lista sêxtupla destinada ao preenchimento da vaga para o cargo de ministro do Superior Tribunal de Justiça, pelo terço constitucional, nos termos do art. 104, parágrafo único, II, da Constituição Federal.

Art. 1º O processo de formação da lista dar-se-á na forma do presente edital e cronograma anexo.

Parágrafo único. O prazo para as inscrições dos candidatos será de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do Anexo I deste edital.

Art. 2º Poderá ser candidato a integrar a lista sêxtupla o membro com idade superior a 35 anos e inferior a 70 anos e que possuir mais de 10 (dez) anos de carreira no Ministério Público do Estado do Tocantins.

§ 1º O pedido de inscrição, assinado eletronicamente, deverá ser encaminhado ao Procurador-Geral de Justiça e Presidente do Conselho Superior do Ministério Público pelo sistema de movimentação oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins.

§ 2º O pedido de inscrição será instruído com a apresentação dos seguintes documentos:

- a) documento comprobatório da idade;
- b) currículo original assinado;
- c) informe sobre a regularidade e tempestividade do serviço;
- d) comprovação de que o candidato tem mais de 10 (dez) anos de carreira no Ministério Público e encontra-se em efetivo exercício, dados a serem atestados mediante certidão expedida pela Procuradoria-Geral de Justiça;
- e) termo de compromisso e autorização do exame da vida pessoal e profissional do candidato (modelo encaminhado pelo Superior Tribunal de Justiça em anexo);
- f) certidão sobre procedimentos disciplinares (pedido de providências, reclamação disciplinar, representação por excesso de prazo, sindicância, processo administrativo disciplinar, etc.), em andamento ou arquivados, instaurados em desfavor do candidato, a qual deverá conter o número do procedimento, a data da instauração, a última movimentação e o assunto do processo;
- g) certidão de inteiro teor de todos os procedimentos disciplinares instaurados em desfavor do candidato, em trâmite ou arquivados.

§ 3º A Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público deverá confirmar as inscrições e tempestividade aos candidatos, no dia útil seguinte ao término do prazo para as respectivas inscrições.

Art. 3º No dia útil imediatamente posterior ao prazo de que trata o parágrafo único do art. 1º, o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público fará publicar, por edital, a lista dos inscritos.

Art. 4º No dia útil subsequente à publicação da lista dos inscritos, dar-se-á início ao prazo de 2 (dois) dias para as impugnações, mediante requerimento formal.

§ 1º Havendo impugnação, será o impugnado notificado por meio eletrônico, para que, caso queira, apresente suas contrarrazões, no prazo de 2 (dois) dias, contado da notificação.

§ 2º Eventuais requerimentos diversos da impugnação deverão ser formulados e encaminhados ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público até 5 (cinco) dias antes da data designada para a sessão de julgamento.

§ 3º Em Sessão Pública Extraordinária, antes de deliberar sobre a indicação dos candidatos que integrarão a lista sêxtupla, o Conselho Superior analisará os requisitos de admissibilidade da inscrição, e decidirá, por maioria simples, quanto a eventuais impugnações e requerimentos.

§ 4º Todos os integrantes do Conselho Superior do Ministério Público votarão para a composição da lista sêxtupla, por meio de 6 (seis) escrutínios, mediante votação aberta, motivada e uninominal.

§ 5º Em caso de empate na votação, o desempate dar-se-á em favor do membro mais antigo na Instituição. Persistindo o empate, a escolha recairá naquele que tiver maior tempo de serviço público.

Art. 5º É inelegível o membro do Ministério Público que:

I – afastado da carreira, não reassumir as funções de seu cargo até 30 (trinta) dias antes da data da inscrição;

II – não se desincompatibilizar até 15 (quinze) dias antes do início das inscrições, mediante licença devidamente comprovada por ocasião do pedido de registro da candidatura, se ocupante de cargo de representação classista ou de confiança nos órgãos do Ministério Público.

§ 1º Os membros do Conselho Superior deverão solicitar licença do cargo de Conselheiro até 15 (quinze) dias antes do início do período de inscrição para concorrerem à vaga de ministro do Superior Tribunal de Justiça. Uma vez inscrito, o conselheiro candidato não poderá participar do processo de escolha da lista sêxtupla, mesmo que formule pedido de desistência.

§ 2º O Ouvidor do Ministério Público deverá desincompatibilizar-se do cargo, mediante renúncia, até 15 (quinze) dias antes do início do período de inscrição, conforme a LOEMP.

Art. 6º Encerrada a votação, na mesma Sessão Extraordinária, será anunciado o resultado pelo Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, que proclamará, em seguida, os 6 (seis) mais votados.

§ 1º O resultado será publicado em edital contendo nome, data de nascimento e de posse dos candidatos, assim como a quantidade de votos de cada um, indicando-se a lista dos seis mais votados, que será elaborada obedecendo à ordem de antiguidade dos escolhidos.

§ 2º Em seguida, o Procurador-Geral de Justiça encaminhará a lista ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 7º A convocação de suplente para compor o Conselho Superior será feita pelo seu Presidente ou substituto legal, nos moldes dos arts. 9º e seguintes da Resolução CSMP n. 009/2015, com antecedência mínima de 3 (três) dias, ressalvada a hipótese de dispensa de prazo pelo convocado, e seguirá a ordem de antiguidade no Colégio de Procuradores.

Art. 8º Os casos omissos serão deliberados pelo Plenário do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em Palmas-TO, 22 de janeiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP

EDITAL N. 001/2024/CSMP

ANEXO I

CRONOGRAMA	
1. Inscrições	8 de fevereiro de 2024 a 16 de fevereiro de 2024
2. Publicação dos inscritos no Diário Oficial Eletrônico do MPTO	19 de fevereiro de 2024
3. Impugnações	20 de fevereiro de 2024 a 21 de fevereiro de 2024
4. Notificação dos impugnados	22 de fevereiro de 2024
5. Contrarrazões	23 de fevereiro de 2024 a 26 de fevereiro de 2024
6. Votação – Sessão Extraordinária do CSMP	5 de março de 2024

7.	Publicação do resultado no Diário Oficial Eletrônico do MPTO	5 de março de 2024
----	--	--------------------

ANEXO II

TERMO DE COMPROMISSO

Ao apresentar a minha candidatura ao honroso cargo de ministro do Superior Tribunal de Justiça, comprometo-me, em caso de nomeação, a fixar domicílio pessoal e familiar em Brasília – DF, de modo a assegurar, com minha presença permanente na cidade, mais rápida e eficiente prestação jurisdicional; comprometo-me, ainda, a não me ausentar da sede, exceto em situação de imperiosa necessidade, bem como a não exercer atividade profissional fora de Brasília.

Ao ensejo deste compromisso, autorizo a Presidência da Corte a promover, com as cautelas do devido processo legal, exame minucioso da minha vida pessoal e profissional pregressa.

(local e data)

(nome do candidato)

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - RESÍDUOS SÓLIDOS - GAEMA-RSU



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/01/2024 às 20:03:55

SIGN: 44f4a13f150ed8f4cd27411835f007d9d482d294

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/44f4a13f150ed8f4cd27411835f007d9d482d294](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/44f4a13f150ed8f4cd27411835f007d9d482d294)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0116/2024

Procedimento: 2023.0005899

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Meio Ambiente. Resíduos Sólidos Urbanos.

Objeto: “Apurar a existência de possíveis irregularidades na concessão de licenças ambientais pelo órgão ambiental estadual para a instalação de aterros sanitários em desacordo com a legislação”.

Representante: Anônimo

Representado: Naturatins

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Documento de Origem: Notícia de Fato n.º 2023.0005899 – GAEMA/RSU

Data da Conversão: 19/01/2024

Data prevista para finalização: 19/01/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e do patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o meio ambiente, o patrimônio público e urbanístico, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII);

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e n.º 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que na Notícia de Fato n.º 2023.0005899, que apura a possível existência de irregularidades na concessão de licenças ambientais para o funcionamento de aterros sanitários em desacordo com a legislação, especificamente no município de Wanderlândia – TO;

CONSIDERANDO o disposto no art. 18, da Lei n.º 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, qual seja:

“Art. 18º. A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por

esta Lei, é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade. ([Vigência](#))

§ 1o Serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no caput os Municípios que:

I - optarem por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, incluída a elaboração e implementação de plano intermunicipal, ou que se inserirem de forma voluntária nos planos microrregionais de resíduos sólidos referidos no § 1o do art. 16;

II - implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.

§ 2o Serão estabelecidas em regulamento normas complementares sobre o acesso aos recursos da União na forma deste artigo”;

CONSIDERANDO as disposições da ABNT NBR 15849 que traz as diretrizes para localização, projeto, implantação, operação e encerramento de aterros sanitários de pequeno porte para a disposição dos resíduos sólidos;

CONSIDERANDO que segundo a representação as licenças emitidas pelo Naturatins contrariam as disposições da ABNT NBR 15849, especialmente o item 6.3.5.1.1, que trata da camada de impermeabilização dos aterros sanitários, com a finalidade de impedir a infiltração do chorume produzido no aterro no solo e contaminar o lençol freático;

CONSIDERANDO que o Relatório de Inspeção Ambiental do Naturatins, emitido em 26/05/2022 no Processo nº. 2014/40311/008789, constatou que o aterro sanitário daquela cidade, apesar de devidamente licenciado LO 2992-2019, com vencimento para o dia 02/07/2025, não entrou em funcionamento e está abandonado;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação da notícia de fato estourou exigindo sua conversão nos termos da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, especificamente o item 1.31 consoante as disposições da Recomendação CGMP nº. 029/2015;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar o cumprimento do afirmado nos autos;

RESOLVE:

Converter o Notícia de Fato n.º 2023.0005899 em Inquérito Civil tendo por objeto “apurar a existência de possíveis irregularidades na concessão de licenças ambientais pelo órgão ambiental estadual para a instalação de aterros sanitários em desacordo com a legislação”.

Como providências iniciais, determina-se:

1. a baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;
2. a afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, pelo prazo de 30 (trinta) dias, bem como a sua publicação no diário oficial do Ministério Público;
3. nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado no Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Resíduos Sólidos Urbanos, o qual deve desempenhar a

função com lisura e presteza;

4. a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 9º, da Resolução CSMP n.º 003/2008;
5. autue-se como Inquérito Civil;
6. Considerando que o objeto da notícia de fato anônima é de irregularidade nos licenciamentos ambientais de aterros sanitários, solicito ao Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente (Caoma) que informe no prazo de 10 (dez) dias se há outros licenciamentos ambientais, desatendendo a legislação ambiental, as normas técnicas sobre o controle do chorume e devida proteção do solo e lençóis freáticos no Estado do Tocantins;
7. oficie-se, ao Naturatins, para que no prazo de 10 (dez) dias informe:
 - 7.1 – A relação de todos os municípios que possuem aterro sanitário licenciado por aquele órgão ambiental, com cópia da respectiva L.O. e do parecer técnico que autorizou a expedição da licença de operação;
 - 7.2 – Se foi realizada alguma vistoria/fiscalização no lixão e na área do aterro sanitário de Wanderlândia nos últimos 12 (doze) meses, encaminhando o que constar, bem como, cópia do parecer técnico n° 3212-2019 e a licença de operação LO 2992-2019;
8. Considerando que o município de Wanderlândia faz parte da Comarca de Araguaína, que possui Promotoria de Justiça Especializada em meio ambiente, comunico a Promotoria de Justiça para análise e adoção das providências de mister em relação ao licenciamento ambiental específico daquele município.

1-1.3 Inquérito Civil Público: “natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

Palmas, 22 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - RESÍDUOS SÓLIDOS - GAEMA-RSU

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/01/2024 às 20:03:55

SIGN: 44f4a13f150ed8f4cd27411835f007d9d482d294

URL: [https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/44f4a13f150ed8f4cd27411835f007d9d482d294)

[assinatura/44f4a13f150ed8f4cd27411835f007d9d482d294](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/44f4a13f150ed8f4cd27411835f007d9d482d294)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0006432

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar inicialmente:

1) Inconstitucionalidade na nomeação do Sr. WHERSON GOMES SARAIVA para o cargo em comissão de Controlador Geral Interno - O denunciante aduz que o servidor foi contratado em cargo de comissão de Controlador Geral Interno, através da PORTARIA Nº. 256, de 02 de agosto de 202, porém, tal cargo só pode ser ocupado por servidor efetivo.

2) Ilegalidade no Contrato 01/2021 Inexigibilidade de Licitação nº 01/2021 – Processo Administrativo nº 03/2021 – Firmado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Ananás-TO e a empresa D G DE SOUSA NETO e seu representante DOMINGOS GONÇALVES DE SOUSA NETO pelo valor global de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), cujo objeto é a contratação de empresa especializada no ramo contábil, para prestar serviços profissionais de Assessoria e consultoria contábil.

O denunciante relata que há dois contadores efetivos atuando, um técnico em contabilidade em desvio de função e mais um contador de licença por 2 (dois) para assuntos particulares. E ainda, que a gestão anterior criou o cargo de livre nomeação de Contador Geral, bem como, outros dois cargos para atuarem no setor contábil.

No evento 6 o município encaminhou farta documentação, incluindo cópia da Lei nº 546/2017 que trata sobre a Reestrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Ananás-TO (Anexo I).

No anexo II, do evento 6, consta cópia do Contrato nº 01/2021 Inexigibilidade de Licitação nº 01/2021 – Processo Administrativo nº 03/2021 – Firmado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Ananás-TO e a empresa D G DE SOUSA NETO e seu representante DOMINGOS GONÇALVES DE SOUSA NETO;

No anexo II, do evento 6 a municipalidade encaminhou Cópia do Contrato nº 01/2021 Inexigibilidade nº 01/2021 – Processo Administrativo nº 04/2021 – Firmado entre o Diretor do SAAE (Serviços Autônomos de água e Esgoto de Ananás-TO) e a empresa D G DE SOUSA NETO e seu representante DOMINGOS GONÇALVES DE SOUSA NETO;

Ainda no evento 7, a municipalidade encaminhou resposta por meio do Ofício Gab/Pref nº 097/2022 informando que no que se refere à contratação da empresa D G de Sousa Neto, especializada no ramo contábil, para prestar serviços profissionais de Assessoria e consultoria contábil na contabilidade Pública, a contratação foi realizada para atender 03 (três) Fundos Municipais de alta demanda, quais sejam as Entidades: Prefeitura, Fundo Municipal de Assistência Social e o SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ananás-TO (autarquia municipal). O Município de Ananás, de fato, possui em seu quadro dois contadores efetivos, no entanto, em razão da demanda existente e variada gama de atribuições e responsabilidades da área contábil, os mesmos atendem apenas o Fundo Municipal de Educação e o Fundo Municipal de Saúde. Enfatizou ainda, que somente os dois contadores não conseguiriam atender todos os Fundos e se responsabilizar por todas as atribuições, obrigações e responsabilidades da área contábil pública que é bem diversificada. Sustentou que as obrigações contidas no processo licitatório exigem uma extensa gama de várias atribuições. Portanto, a contratação da empresa, se deu por extrema necessidade para atender a alta demanda do Município na área contábil nas entidades acima ditas.

Pontuou que em relação a modalidade de licitação escolhida para a contratação da empresa, qual seja, inexigibilidade, também não há qualquer ilegalidade, haja vista tratar-se de serviço técnico especializado, cuja

contratação é amparada pela Lei Federal nº 14.039/2020.

Esclareceu que, o processo Licitatório e Contratação respeitou todas as fases e requisitos, tendo sido justificado a especialidade do serviço, autorizado pelo Gestor responsável, publicado o decreto de inexigibilidade, comprovado a capacidade técnica e notória especialização da empresa, tomado os pareceres favoráveis do Controle Interno e Jurídico e realizado a cotação de preços.

Na mesma senda, destacou que em atenção ao princípio da economicidade, os valores dos contratos entabulados, inclusive, estavam abaixo dos valores da “Planilha de Honorários Mensais de Serviços Especializados de Contabilidade Pública a Serem Aplicados nas Contratações com os Entes Públicos Municipais do Estado do Tocantins”, publicado pelo SESCAP-TO - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISA DO TOCANTINS, no ano de 2020.

Quanto à denúncia de inconstitucionalidade da contratação do servidor WHERSON GOMES SARAIVA NO CARGO DE CONTROLADOR GERAL esclareceu que o Cargo de Controlador Geral foi criado através da Lei nº 511 de 13 de junho de 2016, o qual instituiu a Controladoria do Município de Ananás, e também é previsto na Lei nº 546/2017, que reestruturou o Quadro Organizacional de cargos e salários da Prefeitura Municipal de Ananás, tendo indicação de símbolo CC1, com remuneração no valor de R\$ 3.000,00, conforme tabela III do anexo V.

Enfatizou que o Cargo de Controlador Geral é comissionado, de livre nomeação e exoneração pelo Gestor Municipal. Por fim, informou que, não há previsão nas referidas Leis mencionadas de que o Cargo de Controlador Geral teria que ser preenchido e escolhido entre os servidores efetivos do controle interno.

Por fim, informou que WHERSON GOMES SARAIVA ocupou o cargo de Controlador Geral apenas no período entre 02/08/2021 a 06/01/2022, estando atualmente no cargo de Controlador Geral, o servidor efetivo do cargo de controle interno, Senhor Janilton Pereira da Silva até o momento dessa resposta.

Certidão acostada no evento 9.

Pedido de Colaboração do CAOPAC inserto no evento 10.

No evento 11 consta despacho saneador informando que em relação às supostas irregularidades na nomeação do Sr. Wherson Gomes Saraiva para exercer o cargo em comissão de Controlador Geral Interno do Município de Ananás, já é objeto de investigação no bojo do Inquérito Civil nº 2021.0007249. Desse modo, foi indeferida a representação quanto a ele, seguindo as investigações apenas quanto a suposta contratação irregular da empresa D G DE SOUSA NETO.

Resposta do CAOPAC inserta no evento 13.

Termo de Declarações do investigado DOMINGOS GONÇALVES DE SOUSA NETO acostado no evento 14.

É o relatório do necessário.

De início, é importante rememorar que a atribuição do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, *in concreto*: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em apurar supostas irregularidades nos

contratos firmados pelo Município de Ananás-TO no ano de 2021 com a empresa D G DE SOUSA NETO abaixo relacionados:

a) Contrato nº 01/2021 Inexigibilidade de Licitação nº 01/2021 – Processo Administrativo nº 03/2021 – Firmado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Ananás-TO e a empresa D G DE SOUSA NETO e seu representante DOMINGOS GONÇALVES DE SOUSA NETO pelo valor global de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), cujo objeto é a contratação de empresa especializada no ramo contábil, para prestar serviços profissionais de Assessoria e consultoria contábil.

b) Contrato nº 01/2021 Inexigibilidade nº 01/2021 – Processo Administrativo nº 04/2021 – Firmado entre o Diretor do SAAE (Serviços Autônomos de água e Esgoto de Ananás-TO) e a empresa D G DE SOUSA NETO e seu representante DOMINGOS GONÇALVES DE SOUSA NETO;

Porém, da análise dos extratos dos contratos constata-se que a empresa foi contratada por intermédio de inexigibilidade de licitação, que a rigor da Lei nº 14.039/2020 e da Lei 8.666/93 Art. 25 Inciso II, combinado com o Art. 13, Inciso III, os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

O processo licitatório é procedimento administrativo formal, por meio do qual a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio, empresas interessadas na apresentação de propostas para o fornecimento de bens e serviços.

Desse modo, a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

A Lei nº 8.666/93 (em vigência na época da formalização do contrato), possibilitava a atuação discricionária do administrador despontando, em especial, dois institutos que, amparados na Constituição Federal, abrem espaço pleno para o exercício da atividade discricionária do administrador público: a dispensa e a inexigibilidade de licitação, institutos que abrigam um traço comum, ou seja, a permissão de contratação direta, para alcançar o objeto desejado pela Administração pública.

A inexigibilidade de licitação, art. 25 da referida Lei, matéria discutida no presente expediente, por suas características, abre maior espaço para a atuação discricionária do administrador público.

Os serviços técnicos profissionais especializados que possibilitam a inexigibilidade de licitação - dentre os quais não se incluem os serviços de publicidade e divulgação - estão enumerados no art. 13 da lei. É fundamental atentar que não é o simples fato de um serviço enquadrar-se como serviço técnico profissional especializado que acarreta a inexigibilidade. É necessário que o serviço tenha natureza singular (não pode ser algo ordinário, usual, corriqueiro) e, por essa razão, justifique, a fim de garantir a sua satisfatória prestação a contratação de um profissional ou de uma empresa de notória especialização.

A regra é que a contratação de serviços técnicos profissionais especializados seja precedida de licitação na modalidade concurso (art. 13, § 1º). Só quando for um serviço singular, prestado por profissional ou empresa de notória especialização, é que a licitação será inexigível.

Nesse sentido, a Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020 considerou os serviços profissionais de contabilidade como de natureza técnico e singular quando comprovada a sua notória especialização, dentre outros, por meio de experiências anteriores e equipe técnica, *in verbis*:

Art. 2º O art. 25 do [Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946](#), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” (NR)

No caso *sub judice*, a contratação de serviços contábeis, embora sejam serviços de trato diário e ordinário, possíveis de serem prestados, a princípio, por qualquer profissional habilitado, a natureza intelectual e singular, bem como a relação de confiança entre contratante e contratado legitimam a inexigibilidade de licitação para a contratação, de modo que o administrador pode, desde que motivado pelo interesse público, fazer uso da prerrogativa que lhe foi garantida pela Lei das Licitações para escolher o melhor profissional, assim como, a Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020.

Portanto, é possível a contratação de serviços contábeis por inexigibilidade de licitação.

Assim, ao menos em análise perfunctória entendo que a administração municipal observou os requisitos cumulativos de: serviço técnico, serviço singular, notória especialização do contratado e compatibilidade dos preços praticados com o praticado no mercado.

Logo, não há responsabilidade a ser averiguada.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial. De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

Com efeito, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 05/18/CSMP/TO.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do denunciante acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, bem como, demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Ananás-TO.

Comunique-se a Ouvidoria deste *Parquet* acerca da presente decisão de arquivamento referente ao protocolo nº 07010418572202112, nos termos do artigo 5º, *caput*, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Após a cientificação dos interessados, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Ananás, 19 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0109/2024

Procedimento: 2024.0000544

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça em Substituição nesta Comarca, no uso de suas atribuições previstas no artigo 129, incisos II e III e artigo 194 e seguintes da Constituição Federal de 1988 e no artigo 26, inciso I, da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual – 8.625/93 e artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e ainda:

Considerando o Termo de Declarações do Vereador Valdean Oliveira da Costa que apontou que o município de Riachinho-TO não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação, devido irregularidades no Portal da Transparência, constatadas por meio de buscas no site, notadamente no campo “Licitações SICAP” onde consta como unidade gestora a cidade de Praia Norte-TO;

Considerando o contido no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, segundo o qual todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que deverão ser prestadas no prazo da lei;

Considerando que são princípios norteadores da administração pública a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal;

Considerando o disposto nos arts. 48, 48-A e 73-B, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e na Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009;

Considerando que a Lei nº 12.527/2011, conforme seus artigos 3º e 4º, determina que os órgãos disponibilizem as informações, divulgando, em local de fácil acesso, informações de interesse coletivo, nas quais devem constar, pelo menos, registros de despesas, competências e dados gerais para acompanhamento de ações, programas, projetos e obras desenvolvidas, disponibilizando, também, mecanismo de busca que permita o acesso a dados e relatórios de forma objetiva e com linguagem de fácil compreensão;

Considerando que o art. 8º, da Lei nº 12.527/2011, diz ser dever dos órgãos e das entidades públicas promover, independente de requerimento, a divulgação das informações previstas (de interesse coletivo ou geral) em local de fácil acesso, devendo constar, no mínimo, as informações mencionadas em seu § 1º;

Considerando que o art. 8º, § 4º, da Lei no 12.527/2011, determina aos órgãos e entidades públicas a obrigatoriedade da divulgação de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000;

Considerando que a correta implantação do Portal da Transparência é essencial para dar pleno atendimento ao estabelecido na Lei nº 12.527/11 e que a ausência do mesmo poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do chefe do poder executivo (art. 11 da Lei no 8.429/92), bem como acarretar dano moral coletivo, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos legais expressos;

Considerando que na implantação do Portal da Transparência, devem estar inseridos e atualizados em tempo real, os dados previstos na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011 e no art. 7º do Decreto nº 7.185/2010, inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

I - Inserção de dados sobre receita e despesa, previstas e executadas, contendo discriminação completa, tais

como beneficiário, fonte, identificação da causa que lhe deu origem, data da realização e documentos relacionados, com respectivos números de ordem;

II - Inserção de dados sobre o pessoal, com identificação nominal de todos os agentes públicos, a natureza do vínculo (celetista, estatutário, temporário etc.), a forma de investidura (nomeação para cargo em comissão, designação, eleição etc.), assim como a respectiva remuneração bruta percebida pelo agente público, inclusive parcelas de natureza indenizatória devidamente discriminadas (diárias, ajudas de custo etc);

III - Inserção de mecanismos de consulta que permitam que as informações acima indicadas possam ser buscadas por períodos (dia, mês e ano) de realização da receita ou da despesa; por nome ou parte do nome da pessoa física ou jurídica a débito ou a crédito de quem foi realizada a despesa ou a receita; e por tipo de despesa ou receita (remuneração, indenização, pagamento de contrato, arrecadação de tributo etc);

IV - Relação de todas as licenças concedidas no âmbito do órgão ou entidade pública, inclusive ambientais e de funcionamento, devendo ser possível consultá-las por número e ano de emissão, assim como pelo nome do interessado;

V - Cópia de todos os contratos e convênios firmados pelo órgão ou entidade pública, por número e ano de assinatura, ano de vigência e nome/CPF/CNPJ do interessado, com a indicação do ato que autorizou a sua realização.

Considerando a Recomendação nº 001/2015/PGJ no qual dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público quanto à exigência do cumprimento da Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação – por órgãos e entidades públicas.

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de regularizar a implantação do Portal da Transparência no âmbito do Município de Riachinho/TO, determinando, para tanto, as seguintes providências:

a) Oficie-se o município de Riachinho-TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias que promova a correta disponibilização de informações no Portal de Transparência do município, nos termos da Lei Complementar nº 131/2009 e Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

1) Regularização do campo licitações SICAP fazendo constar o nome do município de Riachinho-TO;

2) quanto a receita, a disponibilização de informações atualizadas incluindo natureza, valor de previsão e valor arrecado (artigo 48, II e 48-A, II da LC nº 101/2000, artigo 7º, §2º, inciso II do Decreto Federal nº 7.185/2010);

3) disponibilize as prestações de contas, os relatórios resumidos da execução orçamentária, relatórios de gestão fiscal, textos de leis relativos ao PPA, LDO e LOA, nos termos do artigo 48 da LC nº 101/2000;

4) disponibilize informações concernentes a procedimentos licitatórios, contratos e aditivos, e a relação de todas as compras, inclusive: íntegra dos editais de licitação e contratos na íntegra (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011);

5) indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter (Artigo 8, § 1º, I, c/c Art. 9º, I, da Lei 12.527/11): indicação precisa no site de funcionamento de um local físico onde o cidadão possa requerer informações; indicação do órgão; indicação de telefone; indicação dos horários de funcionamento;

6) disponibilizar informações que possibilitem o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras do

município;

7) disponibilizar informações referentes a remuneração dos servidores;

8) esclarecer no portal sobre a competência, o endereço, telefone e horário de atendimento das unidades/órgãos do Poder Executivo;

9) disponibilizar informações sobre o repasse de recursos financeiros recebidos, e informações sobre os convênios celebrados com a União;

10) disponibilizar o nome do responsável pelo portal.

b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;

c) Nomeio para secretariar o presente procedimento a Assessora Ministerial lotada nesta promotoria.

Neste ato, procedo a comunicação ao CSMP.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - TERMO DE DECLARAÇÃO - 05.12.2023 - VALDEAN OLIVEIRA DA COSTA.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f5434be8a64b02c96e4a31fc6da26009

MD5: f5434be8a64b02c96e4a31fc6da26009

[Anexo II - Portal da transparência.jpeg](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/113bb4d116c7e9aa545d19c2ffce88d3

MD5: 113bb4d116c7e9aa545d19c2ffce88d3

Ananás, 19 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/01/2024 às 20:03:55

SIGN: 44f4a13f150ed8f4cd27411835f007d9d482d294

URL: [https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/44f4a13f150ed8f4cd27411835f007d9d482d294)

[assinatura/44f4a13f150ed8f4cd27411835f007d9d482d294](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/44f4a13f150ed8f4cd27411835f007d9d482d294)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2023.0012056

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima noticiando ‘*Várias empresas falsas, ganharam licitação através de laranjas do prefeito neurivan. Tem pastores envolvidos. Empresas sem sede, só as fachadas e placas, só para mascarar as fraudes. em carmolândia e araguaína . Empresa de lixo, monitoramento, eletricidade eventos dentre outras*’. (sic)

Esgotado o prazo para a conclusão, vieram os autos para análise.

É o relatório.

A prorrogação do prazo para a conclusão do procedimento encontra-se autorizada no art. 4º, da resolução do CSMP de nº005/2018.

Na hipótese dos autos, a dilação do prazo para a conclusão do procedimento mostra-se necessária, uma vez que a matéria cerceada requer uma análise mais minuciosa para eventual propositura de ação ou arquivamento, não tendo, até a presente data, tempo hábil para tanto e não se justificando, por ora, a conversão da Notícia de Fato em Inquérito Civil Público ou o arquivamento.

Por essas razões, PRORROGO o prazo do procedimento por 90 (noventa) dias.

Em sede inicial de instrução, determino:

1. Oficie-se o Município de Carmolândia-TO para que no prazo de 15 (quinze) dias remeta a essa Promotoria de Justiça cópia de todos os procedimentos licitatórios, contratos, empenho de pagamentos, notas fiscais, comprovante de pagamentos referente aos anos de 2022 e 2023 a empresa DS ELETRICIDADE LTD., CNPJ: 16.835.816/0001-75, tendo como proprietário Diogo Sousa Carvalho;
2. Determine-se ao Oficial de Diligências lotado na sede das Promotorias de Justiça de Araguaína para que se desloque ao endereço localizado na Avenida Coronel Fleury, número 1825, Setor Carajá, Araguaína-TO, cep: 77809-020 e verifique se no local é a sede da empresa DS ELETRICIDADE de propriedade de Diogo Sousa Carvalho, no prazo de 15 dias. (OBS: entregar ao oficial cópia completa do evento n.10);
3. Seja a douta ouvidoria informada acerca deste despacho a fim de oportunizar ao denunciante complemento de informações;
4. Seja publicado o respectivo despacho no Diário Oficial do Ministério Público, a fim de oportunizar ao denunciante o complemento das informações referentes a quais são as empresas fantasmas, empresa de lixo, monitoramento, eletricidade eventos dentre outras sob pena de indeferimento liminar na notícia de fato.

Após, nova análise dos autos.

Cumpra-se.

Araguaína, 19 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0114/2024

Procedimento: 2023.0007381

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada a partir de comunicação do Ministério Público Federal, consistente em eventual irregularidades ocorridas no procedimento licitatório de contratação do escritório de advocacia Monteiro e Monteiro Advogados, contratado para representação do Município de Nova Olinda/TO;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 14.230/2021 sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO que os presentes autos não foram autuados como procedimento extrajudicial, conforme tabela taxonômica do CNMP;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar irregularidades na contratação do escritório de advocacia Monteiro e Monteiro Advogados, pelo Município de Nova Olinda/TO, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
- 2) designo os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;
- 3) oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 14 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão;

5) requirite-se ao Município de Nova Olinda/TO cópia integral do procedimento licitatório de contratação do escritório Monteiro e Monteiro Advogados, para representação municipal, com ordens de pagamentos, comprovantes, empenho, liquidação, com o prazo de 10 (dez) dias para análise.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 19 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0113/2024

Procedimento: 2023.0008147B

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada por meio de denúncia registrada no Disque Direitos Humanos noticiando possível negativa de transporte gratuito intermunicipal ou interestadual à idosa Maria de Nazaré Soares Ribeiro pela empresa Cooperban, em Araguaína;

CONSIDERANDO que foram expedidas diligências a empresa COOPERBAN e Agência Nacional de Trânsito Terrestre – ANTT, com resposta apenas desta última até o momento;

CONSIDERANDO que o idoso possui prioridade absoluta, explicitado no artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.741/2003, que preceitua que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, à dignidade, dentre outros;

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 230, *caput*, da Constituição Federal, a família, a sociedade, e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e garantindo-lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO que a Organização das Nações Unidas implementou Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para o Brasil, dentre eles o item 16 que tem como ponto principal “Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis” e item 16.b “Promover e fazer cumprir leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável”;

CONSIDERANDO que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (artigo 2º, *caput*, da Lei nº 10.741/2003);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei nº 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, para apurar a negativa ao transporte rodoviário intermunicipal e interestadual a idosa Maria de Nazaré Soares Ribeiro.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;
- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.
- d) reitere-se a diligência expedida no evento 10 a empresa de transporte rodoviário COOPERBAN, com o prazo de 10 (dez) dias para resposta.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 19 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0112/2024

Procedimento: 2023.0007810

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada para apurar possível uso indevido de maquinários públicos, caçamba MDA, pelo vereador do Município de Aragominas/TO Alex Sodr , o qual realizou cargas ao Município de Campos Lindos/TO;

CONSIDERANDO o teor da certid o de evento 10;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princ pios reitores da Administra o e ao er rio, nos termos da Lei 14.133/2021 sujeitando o infrator e demais part cipes  s san oes previstas na legisla o indicada, bem como   repara o de eventual dano ao er rio;

CONSIDERANDO que os presentes autos n o foram autuados como procedimento extrajudicial, conforme tabela taxon mica do CNMP;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARAT RIO com o objetivo de apurar ilegalidade no uso de maquin rios da Prefeitura de Aragominas/TO, pelo vereador Alex Sodr , determinando, para tanto, as seguintes provid ncias:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documenta o mencionada;
- 2) designe os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justi a de Aragua na para secretariar o feito;
- 3) oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Minist rio P blico do Tocantins dando ci ncia da instaura o do Inqu rito Civil, com c pia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual n o 51/08 e artigo 14 da Resolu o n o 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) afixe-se c pia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justi a de Aragua na lavrando-se a respectiva certid o;
- 5) Seja publicado a respectiva portaria no Di rio Oficial do Minist rio P blico, a fim de oportunizar ao denunciante o complemento das informa oes juntando mais elementos de provas dos fatos alegados;

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 19 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/01/2024 às 20:03:55

SIGN: 44f4a13f150ed8f4cd27411835f007d9d482d294

URL: [https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/44f4a13f150ed8f4cd27411835f007d9d482d294)

[assinatura/44f4a13f150ed8f4cd27411835f007d9d482d294](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/44f4a13f150ed8f4cd27411835f007d9d482d294)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0107/2024

Procedimento: 2023.0008045

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar a má prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, pela empresa concessionária Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S/A, aos moradores da Rua SF 10, Quadra 13, Setor Santa Fé II, nesta Capital, em decorrência de interrupções e oscilações constantes do serviço, em desacordo com os padrões de qualidade definidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público compete defender os interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82, inciso II, da Lei nº 8.078/1990), considerando que a Lei nº 7.783/1989, em seu art. 10, definiu a distribuição de energia elétrica com serviço ou atividade essencial; considerando que é direito básico do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral (arts. 6º, inciso X, do CPC); considerando que *“Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”*; e considerando que, nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações mencionadas, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código (art. 22 e parágrafo único, do CPC).

3. Determinação das diligências iniciais:

(3.1) Oficie-se à Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S/A acerca da instauração do presente procedimento preparatório, facultando-lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações preliminares a respeito dos fatos em apuração, especialmente no tocante ao fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora 8/2870782-6; e

(3.2) Oficie-se à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), para que sejam prestadas as seguintes informações, no prazo de 10 (dez) dias úteis: a) se a agência realizou fiscalizações ou monitoramentos do serviço público de fornecimento de energia elétrica na Rua SF 10, Quadra 13, Setor Santa Fé II, nesta Capital, especialmente na unidade consumidora 8/2870782-6; e b) caso não tenha havido fiscalizações e monitoramentos, se a agência tem conhecimento dos motivos que levaram a constantes interrupções do serviço na região; e c) outras informações que entender pertinentes e adoção das medidas cabíveis em face da empresa concessionária Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S/A.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste

Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 19 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0108/2024

Procedimento: 2023.0006073

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar possível descumprimento de atendimento especial a candidatos com deficiência (surdos) durante a realização das provas do concurso público para provimento de vagas para o cargo de Professor da Educação Básica, exercício das funções de Professor Regente, disciplina Letras/Libras, e outros porventura existentes, do Quadro de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica Pública do Estado do Tocantins, em desacordo com o Edital nº 01/2023 (item 7) e a legislação pertinente.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais homogêneos, bem como propor as medidas judiciais destinadas à proteção dos interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis da pessoa com deficiência, nos termos do art. 127, *caput*, e do art. 3º da Lei nº 7.853/89; considerando que o art. 3º da Constituição Federal tem como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, e que o art. 5º, *caput*, dispõe que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a inviolabilidade do direito à igualdade; considerando que a acessibilidade foi reconhecida, na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, adotada em 13 de dezembro de 2006, por meio da Resolução nº 61/106, durante a 61ª Sessão da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), como princípio e como direito, sendo também considerada garantia para o pleno e efetivo exercício de demais direitos; considerando a ratificação pelo Estado Brasileiro da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo com equivalência de emenda constitucional, por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008, com a devida promulgação pelo Decreto nº 6.949/2009; considerando que a Lei nº 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), estabeleceu como dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação de diversos direitos, inclusive referente à acessibilidade (art. 8º), e que o art. 53 do Estatuto dispõe que a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social; considerando que o Decreto nº 9.508/2018, em seu art. 4º, *caput*, assegura a adequação de critérios para a realização e a avaliação das provas escritas e práticas à deficiência do candidato, a ser efetivada por meio do acesso a tecnologias assistivas e a adaptações razoáveis; considerando que o referido Decreto também assegura tratamento diferenciado na realização da prova, o qual deverá ser requerido pelo candidato com deficiência no ato da inscrição do concurso público, em prazo determinado no edital, com a indicação das tecnologias assistivas e as condições específicas de que necessita, além de tempo adicional, com justificativa acompanhada de parecer emitido por equipe multiprofissional ou por profissional especialista nos impedimentos apresentados por cada candidato; e considerando que “*As fases dos concursos públicos ou dos processos seletivos em que se fizerem necessários serviços de assistência de interpretação por terceiros aos candidatos com deficiência serão registradas em áudio e vídeo e disponibilizadas nos períodos de recurso estabelecidos em edital*” (art. 4º, § 3º, do Decreto nº 9.508/2018).

3. Determinação das diligências iniciais: reitere-se o Of. nº 397/2023/15ªPJC enviado à FGV Conhecimento, para que complemente as informações anteriormente apresentadas, de forma a esclarecer se o candidato F.R.S. solicitou atendimento especial, com a disponibilização de intérprete e vídeo prova, para realização da prova objetiva de múltipla escolha e a prova escrita discursiva do concurso público da Secretaria da Educação do Estado do Tocantins, para o cargo de Professor da Educação Básica, exercício das funções de Professor Regente, disciplina Letras/Libras, com a juntada da documentação pertinente.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 19 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/01/2024 às 20:03:55

SIGN: 44f4a13f150ed8f4cd27411835f007d9d482d294

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/44f4a13f150ed8f4cd27411835f007d9d482d294](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0009302

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir do Auto de Infração AUT-E/F22FAB-2023, lavrado pelo Naturatins em desfavor de Joaquim Farias Gomes, por pescar e comercializar 100 kg de pescado sem autorização do órgão ambiental competente.

Segundo o Relatório nº 998/2023, a equipe de fiscalização do Naturatins vistoriou um acampamento de pescadores situado às margens de um lago localizado próximo ao clube da OAB. No local, identificou-se o pescador responsável, senhor Joaquim Farias Gomes, portador da carteira de pesca APPA03223732209 - Categoria Artesanal. No local, foram localizados 200 kg de pescado em posse do autuado, entretanto, a quantidade permitida de comercialização de acordo com sua categoria profissional é de 100 kg de pescado por semana. Então, foi lavrado o Auto de Infração em questão, além realizada a apreensão do excedente proibido, através do Auto de Apreensão APR-E/D2098C-2023..

Visando a instrução dos autos, foi encaminhado ofício à DEMAG, solicitando a averiguação da notícia e a instauração do procedimento investigatório ou, acaso já existia tal procedimento, que informasse o respectivo número pelo qual tramita no Sistema Eproc.

Em resposta ao Ofício, foi encaminhado que foi instaurado o Inquérito Policial nº 14293/2023, inserido no sistema E-Proc sob o nº 0046282-30.2023.8.27.2729.

Com isso, observa-se que a investigação policial em curso, com o devido acompanhamento pelo Ministério Público, é suficiente e adequada à tutela dos bens em tela, não havendo justificativa para o seguimento concomitante do presente procedimento, visto que eventuais diligências e requisições serão similares aos realizados pela autoridade policial.

Além do mais, a eventual reparação civil dos danos ambientais poderá ser ajustada nos autos do procedimento criminal.

Assim, considerando a necessidade de racionalização dos serviços e a ausência de fundamento atual para o seguimento das investigações neste feito, DECIDO PELO ARQUIVAMENTO dos autos, com fundamento no 5º, II, da Resolução no 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Por tratar-se de Notícia de Fato encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício, deixo de proceder a cientificação do noticiante, nos termos dos § 2º, do art. 5º da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Cumpra-se.

Palmas, 15 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

KONRAD CESAR RESENDE WIMMER

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0009302

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do Promotor de Justiça substituto, da 24ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA a EVENTUAIS INTERESSADOS acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2023.0009302 instaurada a partir do Auto de Infração nº E/F22FAB-2023 lavrado pelo NATURATINS, em desfavor do Senhor Joaquim Farias Gomes, por comercializar 100 quilos de pescado das espécies manpará, curvina, pescada amarela, piranha e mandi moela, sem autorização do órgão Competente. Informando ainda que, caso queira, poderá interpor recurso acompanhado das respectivas razões, perante a 24ª Promotoria de Justiça da Capital, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/ CSMP/TO)

Palmas, 19 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

KONRAD CESAR RESENDE WIMMER

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/01/2024 às 20:03:55

SIGN: 44f4a13f150ed8f4cd27411835f007d9d482d294

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/44f4a13f150ed8f4cd27411835f007d9d482d294](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES N. 0111/2024

Procedimento: 2024.0000547

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS – TO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal, Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, Ato PGJ/TO n.º 083/2019 e Resolução CSMP/TO n.º 005/2018;

CONSIDERANDO que constitui função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, dos interesses sociais difusos e coletivos, conforme os arts. 127, *caput*, e 129, incisos III, VI, VIII e XI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete à 30ª Promotoria de Justiça de Palmas – TO velar continuamente pelas fundações privadas sediadas nesta Capital, na forma do art. 66 do Código Civil, objetivando o controle de adequação das atividades, dos fins, dos atos dos administradores e da utilização dos bens fundacionais;

CONSIDERANDO que as fundações são constituídas visando atender os interesses e necessidades de pessoas indeterminadas ou à sociedade em geral, por exemplo, nas áreas de educação, saúde, assistência social e cultura, sendo este requisito indispensável para caracterizá-la como uma entidade de interesse social;

CONSIDERANDO que o velamento pressupõe o acompanhamento permanente das fundações por meio da contínua vigilância em torno da execução de suas atividades de interesse social, a fim de garantir o cumprimento dos objetivos a que a entidade se destina;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o desenvolvimento de atividades direcionadas à sociedade em geral pela Fundação Pró-Tocantins no ano de 2024;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, II, da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018, que permite a instauração de procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando o acompanhamento das atividades desenvolvidas pela Fundação Pró-Tocantins direcionadas à sociedade em geral durante o ano de 2024.

Este procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, bem como zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos, fazendo-o no máximo em 10 (dez) dias ou certificando a impossibilidade.

Neste ato, registra-se esta portaria de instauração no sistema e-Ext, com comunicação ao CSMP-TO e

ao setor responsável pela publicação no DOMP-TO.

Cientifique-se a Fundação Pró-Tocantins desta instauração e requirite-se ao seu representante legal o encaminhamento, em 10 (dez) dias úteis, de cronograma anual de atividades programadas para atender a coletividade/sociedade civil em 2024, contendo a descrição de cada projeto, bem como, com frequência bimestral, relatório das atividades executadas e público alcançado. Cumpra-se.

Palmas, 19 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/01/2024 às 20:03:55

SIGN: 44f4a13f150ed8f4cd27411835f007d9d482d294

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/44f4a13f150ed8f4cd27411835f007d9d482d294](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2023.0012437

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (CF/88); art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução n.º 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO que, com base no princípio de publicidade, qualquer interessado pode ter acesso às licitações públicas, exercendo o respectivo controle, devendo o gestor providenciar a divulgação de determinados atos praticados durante o procedimento licitatório;

CONSIDERANDO que o art. 127 da CF/88 preconiza que “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”;

CONSIDERANDO que a publicidade é um dos instrumentos essenciais para o controle dos atos administrativos, tendo o condão de atribuir eficácia perante terceiros, além de permitir o controle do ato por parte de qualquer cidadão;

CONSIDERANDO que a publicidade e a transparência desempenham um papel importante na prevenção de irregularidades e na fiscalização por parte da população e dos órgãos de controle, bem como que a falta de publicidade pode levantar suspeitas de favorecimento indevido ou falta de lisura no andamento dos processos públicos;

CONSIDERANDO que a administração pública deve agir de forma a preservar sua credibilidade perante os cidadãos e fornecedores, bem como que a falta de divulgação e publicidade dos atos licitatórios pode prejudicar a imagem da instituição e minar a confiança no processo licitatório;

CONSIDERANDO que o art. 37º da Constituição Federal, estabelece que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...);”

CONSIDERANDO que a Resolução CSMP 5/2018 dispõe que "Em casos que reclamam urgência, o Ministério Público poderá, de ofício, expedir recomendação, procedendo, posteriormente, à instauração do respectivo procedimento." (art. 50, §2º);

CONSIDERANDO que chegou nesta Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO denúncia anônima via Ouvidoria Ministerial, Protocolo n.º 07010630218202318, dispondo acerca da suposta ausência da disponibilização e publicidade do edital referente a tomada de preços n.º 013/2023, do tipo menor preço por empreitada global, visando à contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia civil

para execução de serviços de construção de 10 (dez) casas populares no Município de Bernardo Sayão – TO, o qual foi constatado que, embora conste no portal da transparência do município, os procedimentos licitatórios de 2024 não estão sendo publicados no SICAP-LCO;

CONSIDERANDO que o uso de sítios eletrônicos e sistemas como o SICAP-LCO facilitam o acesso às informações sobre licitações, tornando o processo mais acessível para empresas interessadas e cidadãos que desejam acompanhar as ações da administração pública;

CONSIDERANDO que a transparência e a publicidade são princípios fundamentais que devem reger todos os processos licitatórios no âmbito da administração pública;

CONSIDERANDO que a ausência de publicidade na disponibilização do edital pode ter várias implicações negativas, tanto do ponto de vista legal quanto do ponto de vista da eficiência, eficácia e isonomia na participação das licitações;

CONSIDERANDO que a CF/88 e a Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações) estabelecem a obrigatoriedade da publicidade dos atos administrativos, incluindo os processos licitatórios, como forma de garantir que todos os interessados tenham igualdade de oportunidades para participar das licitações e que as decisões sejam tomadas de forma transparente e legal;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, §1º da Lei 10.520/2022 estabelece que “cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998”; a Lei nº 8.666/93 dispõe, no seu art. 21, §1º que “O aviso publicado conterà a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.”

CONSIDERANDO que a violação ao princípio da publicidade implica ato de improbidade administrativa, conforme estabelece o artigo 11 da Lei 8.429/1992, com redação dada pela Lei 14.230/2021;

CONSIDERANDO as constatações detalhadas na Certidão de Informação detalhada pela servidora no evento 6, nos seguintes termos: “Certifico, para os devidos fins, que aos 11 de janeiro de 2024: 1) diligenciei junto ao portal da transparência do MUNICÍPIO BERNARDO SAYÃO/TO (link: <https://bernardosayao.comtransparencia.com.br/menu/70/licitacoes-e-contratos/>), tendo sido constatado que a Tomada de Preços nº 13/2023 possui download de cópia do edital e seus anexos; 2) diligenciei junto ao site do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO) no sistema SICAP - Licitações, Contratos e Obras (link: https://app.tce.to.gov.br/lo_publico/busca), tendo sido verificado que a Tomada de Preços nº 13/2023 do Município de Bernardo Sayão/TO possui download de cópia do edital e seus anexos; 3) constatei que no portal da transparência do Município consta uma guia denominada “Dados Município – TCE”, com os seguintes arquivos: LICITAÇÕES – SICAP; CONTRATOS – SICAP; OBRAS – SICAP, sendo possível verificar que todos os procedimentos licitatórios de 2023 constam no sistema SICAP-LCO e vice versa; 4) constatei que dos 13 (treze) procedimentos licitatórios (pregão e dispensa de licitação) abertos no ano de 2024, apenas 1 (um) consta no sistema SICAP-LCO, sendo o seguinte: PREGÃO PRESENCIAL - REGISTRO DE PREÇO (nº do processo 208/2023, edital: 026/2023); 4) constatei que a DISPENSA DE LICITAÇÃO 047/2023 com data de

abertura em 05/01/2024 (nº do processo 216/2023) não consta no sistema SICAP-LCO; 5) constatei que no sistema SICAP-LCO há diversos procedimentos relacionados ao Município de Bernardo Sayão em que não há informação do procedimento licitatório, constando: "Proc. Licitatório:0/", de modo que fica inviável saber a sua referência; 6) que tentei contato com o número (63) 3422-1141, por 4 (quatro) vezes e em todas as ligações nem sequer chamaram, caindo direto na caixa postal com a seguinte mensagem: "sua ligação não pode ser completada nesse momento. Por favor, desligue e tente novamente mais tarde".

CONSIDERANDO que a PREFEITURA DE BERNARDO SAYÃO/TO deve tomar medidas para aprimorar a acessibilidade às informações de licitação, garantindo conformidade legal e eficácia nos procedimentos, fazendo a inclusão de editais no sítio eletrônico do município, no SICAP-LCO, realizando a correção de números de telefone e garantindo compromisso contínuo com transparência e eficiência para manter a integridade e a confiança no processo licitatório, o presente órgão de execução

RECOMENDA

Ao PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BERNARDO SAYÃO/TO, OSÓRIO ANTUNES FILHO, aos respectivos membros das comissões de licitação e pregoeiros do município que:

(a) procedam à obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, consistente em disponibilizar todos os editais de licitação dos anos de 2023 e 2024, bem como seus anexos, de forma adequada e tempestiva, no Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal (SICAP-LCO) do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE-TO) e no sítio eletrônico do Município de Bernardo Sayão/TO;

(b) procedam à obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, consistente em promover a correção de números de telefone, e-mail e/ou outros meios de contato disponibilizados, para que os interessados possam obter informações adicionais sobre os processos licitatórios, já que o contato de nº (63) 3422-1141, ao ser chamado, é dito que "não existe" ou que "não foi possível completar a ligação"; é fundamental que esses meios de comunicação estejam atualizados e funcionais, indicando o horário de atendimento, para garantir a acessibilidade e a comunicação eficaz com os potenciais licitantes; e

(c) procedam à obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, consistente em expedir memorando interno ou qualquer documento equivalente, a todos os servidores que atuam na área de compras, contratos e licitações, ou em atividades relacionadas, bem como à respectiva contratada para os serviços de publicidade, informando a necessidade de manutenção de compromisso contínuo com a transparência e a eficiência em todos os procedimentos licitatórios, incluindo adoção de práticas que promovam a transparência, publicidade, integridade, a confiança e a legalidade em todo o processo de aquisição de bens e serviços.

Requisito resposta, no prazo de 10 (dez) dias corridos do recebimento desta recomendação, acerca do atendimento ou não dos seus termos. A resposta deve vir com prova material de tudo que for alegado.

Fica o destinatário da recomendação advertido que esta constitui-se em elemento probatório em sede de ações cíveis e/ou criminais.

A presente recomendação deve ser entregue por qualquer meio idôneo que justifique o conhecimento do destinatário (Prefeito do Município de Bernardo Sayão/TO - OSÓRIO ANTUNES FILHO) do seu teor.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, data da assinatura.

Anexos

[Anexo I - RECOMENDAÇÃO Nº 4_2024 - 2023.0012437 NF - Bernardo Sayão licitação pregão ausência de publicidade fornecimento de edital sítio SICAP-LCO.docx.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/032c90ed91779ea425e88eef363d8dd0

MD5: 032c90ed91779ea425e88eef363d8dd0

Colinas do Tocantins, 19 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2023.0012210

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (CF/88); art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução n.º 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato n.º 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no caput do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da CF/88, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO que o direito à iluminação pública está intrinsecamente atrelado ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88), uma vez que a presença de iluminação pública adequada contribui significativamente para a segurança pública, prevenção de acidentes de trânsito e quedas, acessibilidade, mobilidade, qualidade de vida e desenvolvimento urbano;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal a previu a necessidade de que o serviço de iluminação pública seja prestado de forma adequada e com fiscalização do poder público, eis que nos termos do art. 175 da Carta Magna: “incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos”;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.987/95 prevê o conceito de serviço adequado, como sendo aquele que “satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.” (Lei n.º 8.987/95, art. 6º, §1º);

CONSIDERANDO que ao usuário do serviço de energia elétrica é garantida a segurança dos serviços prestados, uma vez que nos termos do art. 6, caput, da Lei n.º 8.987/95 determinam que “toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato”;

CONSIDERANDO a tramitação da notícia de fato n.º 2023.0012210 instaurada com base nas informações fornecidas pelo Diretor-Geral do Instituto Federal do Tocantins - Campus Colinas do Tocantins (IFTO COLINAS), na qual o senhor JOSÉ LOPES SOARES NETO descreveu: (a) ausência de iluminação pública na Avenida Bernardo Sayão/TO, em um trecho específico, compreendido entre os Bairros Santa Maria/Santa Rosa e o IFTO COLINAS); e (b) a necessidade de provimento da iluminação pública, destacando a urgência de providências para restabelecer a iluminação nesse trecho;

CONSIDERANDO que a educação, constitui-se como direito de todos e dever do Estado e da família, e, conforme determinação constitucional deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade,

visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da CF/88);

CONSIDERANDO que a ausência de iluminação nesse trecho específico pode representar um potencial risco à integridade física dos membros da comunidade acadêmica do IFTO COLINAS, que se deslocam do Município de Colinas do Tocantins/TO para o IFTO COLINAS pela referida via, que não está iluminada;

CONSIDERANDO que a ausência de iluminação prejudica o transporte dos alunos, a segurança, a educação e aumenta o risco de violência no local, especialmente daqueles mais vulneráveis, como é o caso dos estudantes, dos idosos e das mulheres;

CONSIDERANDO que a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS/TO e a COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS (ENERGISA/TO) foram oficiadas nos eventos 3 e 4 para informarem sobre as providências tomadas para regularizar a situação de iluminação pública na referida avenida, apresentando resposta no sentido de que até final de dezembro de 2023 a obra com as instalações da rede já teriam sido concluídas (eventos 6, 7 e 8);

CONSIDERANDO que foi certificado no procedimento (evento 12) que o até a presente data (19/01/2024) o problema objeto da presente notícia de fato ainda não foi resolvido, bem como que nos dias 07 e 08 de dezembro de 2023 a ENERGISA/TO apenas iniciou uma intervenção na rede elétrica, mas não concluiu o serviço, de modo que não realizou o rebaixamento da rede (diminuição da tensão/voltagem) e também não instalou lâmpadas no local;

CONSIDERANDO que a inércia da ENERGISA TOCANTINS e da PREFEITURA MUNICIPAL DE COLOINAS DO TOCANTINS/TO caracteriza verdadeira violação das suas obrigações, conforme prevê o art. 31 da Lei nº 8.987/95: “Incumbe à concessionária: I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato; II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão; III - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato; IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão; V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis; VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato; VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço”;

CONSIDERANDO que o próprio Código de Defesa do Consumidor (CDC), também aplicável às concessionárias, prevê que são direitos básicos do consumidor “a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos” (CDC/90, art. 6º, I);

CONSIDERANDO que a ausência da adequada prestação de serviço público pode configurar a responsabilização do ente público e/ou da empresa concessionária responsável pela operação e manutenção do aludido serviço, podendo dar ensejo a propositura de demandas judiciais pelo Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO a relevância e urgência da questão, tendo em vista que o retorno das aulas no IFTO COLINAS ocorrerá no dia 25/01/2024 e que os alunos estão expostos ao risco da escuridão, especialmente àqueles que estudam no período noturno; e

CONSIDERANDO que a persistência da ausência de iluminação pública no trecho compreendido entre os bairros Santa Maria e Santa Rosa e o IFTO COLINAS é uma questão grave que exige ação imediata do Ministério Público para garantir a segurança e o bem-estar da comunidade local e dos estudantes; este órgão

RECOMENDA

À PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO e à ENERGISA/TO de Colinas do Tocantins/TO que procedam à obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias corridos, consistente em finalizar a instalação dos postes e regularizar a ausência de iluminação pública na Avenida Bernardo Sayão/TO, em um trecho específico, compreendido entre os Bairros Santa Maria/Santa Rosa e o IFTO COLINAS, no Município de Colinas do Tocantins/TO.

Requisito resposta, no prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar do recebimento desta recomendação, acerca do atendimento ou não da presente.

Fica o destinatário da recomendação advertido que esta constitui-se em elemento probatório em sede de ações cíveis e/ou criminais.

A presente recomendação deve ser entregue por qualquer meio idôneo que justifique o conhecimento do(s) destinatário(s) acerca do seu teor.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, data da assinatura.

Anexos

[Anexo I - RECOMENDAÇÃO Nº 3_2024 - 2023.0012210 NF - Ausência de iluminação pública em um trecho Santa Rosa e Santa Maria e IFTO Colinas.docx.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e7074e34b473405f75c7dec148c87820

MD5: e7074e34b473405f75c7dec148c87820

Colinas do Tocantins, 19 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0006280

I. RESUMO

Trata-se do inquérito civil público nº 2018.0006280 instaurado nesta promotoria de justiça de ofício, em 28/05/2018 visando apurar supostas irregularidades em processos licitatórios de merenda escolar, notadamente na contratação da empresa SUPERMERCADO LOPES LTDA. – EPP., junto a PREFEITURA DE COLINAS DO TOCANTINS, pela inviabilidade de celebração de contratos com empresas cujo sócio tenha vínculo de parentesco com servidor da entidade licitante.

Foram proferidos 4 despachos distintos visando a realização de diligências (eventos 2, 3, 4 e 5).

Juntou-se, no evento 6, documentação relativa a Lei Municipal nº 1.101/10, que trata da relação de produtos a serem adquiridos pelo programa nacional de alimentação escolar (fls. 1 a 22); atas de abertura e julgamento da documentação de habilitação e das propostas de preços referentes ao Convite nº 1/2018, constando as empresas vencedoras e os valores (fls. 23 a 41); documentação relativa ao então SUPERMERCADO LOPES LTDA. – EPP. (fls. 42 a 86).

Foram apresentadas respostas nos eventos 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, e 26, juntando:

- a) contratos nºs 01/2017, 03/2017, 04/2017, 02/2017, 08/2018, 03/2018, 05/2018, 06/2018, 07/2018, 02/2018, relativos ao fornecimento de alimentos ao Centro Municipal de Educação Infantil - CMEI Josefa Almeida Costa, celebrado com diversos fornecedores (evento 12);
- b) contratos nºs 08/2018, 03/2017, 02/2017, 05/2017, 04/2017, 01/2018, 05/2018, 03/2018, 02/2018 e 04/2018, relativos ao fornecimento de alimentos ao Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado - CMAEE celebrado com diversos fornecedores (evento 13);
- c) contratos nºs 02/2018, 07/2018, 03/2018, 06/2018, 04/2018, 01/2018, 01/2017, relativos ao fornecimento de alimentos à Creche Municipal DONA ELÍDIA FIM FERRARI, celebrado com diversos fornecedores (evento 14);
- d) contratos nºs 05/2018, 01-A/2018, 04/2018, 03/2018, 06/2018 relativo ao fornecimento de alimentos à Creche Paroquial IRMÃ YVONE, celebrado com diversos fornecedores (evento 15);
- e) contratos nºs 01/2017 (mesmo número para contratos celebrados com diversos fornecedores), 01/2018, 04/2018, 02/2018, 03/2018 e 05/2018 relativos ao fornecimento de alimentos à Creche Municipal CACAUZINHA, celebrado com diversos fornecedores (evento 16);
- f) contratos nºs 02/2018, 01/2018, 01/2017 (mesmo número para contratos celebrados com diversos fornecedores), 07/2018, 05/2018, 03/2018, 04/2018, 06/2018, relativos ao fornecimento de alimentos à Municipal MARIA VALDIRENE LUSTOSA SANTOS DE SOUZA celebrado com diversos fornecedores (evento 17);
- g) contratos nºs 01/2017, 03/2017, 04/2017, 02/2017, 05/2018, 02/2018, 03/2018, 04/2018 E 01/2018, relativos ao fornecimento de alimentos à Escola Municipal CANTINHO DA ALEGRIA, celebrado com diversos fornecedores (evento 18);
- h) contratos nºs 02/2018, 01/2018, sem nº (fls. 69, evento 19), sem nº (fls. 86, evento 19), sem nº (fls. 91, evento 19), sem nº (fls. 98, evento 19), relativos ao fornecimento de alimentos à Escola Municipal

PROFESSOR ODIMAR LOPES DA SILVA, celebrado com diversos fornecedores (evento 19);

i) contratos nºs 01/2018, 01/2017, 05/2017, 02/2017, 04/2017, 03/2017, 06/2017, 03/2018, 01/2018, 07/2018, 02/2018, 06/2018, 04/2018, relativos ao fornecimento de alimentos à Escola Municipal PARAÍSO, celebrado com diversos fornecedores (evento 20);

j) contratos nºs 01/2017 (mesmo número para contratos celebrados com diversos fornecedores), 01/2018, 05/2018, 04/2018, 06/2018, 03/2018, 02/2018, relativos ao fornecimento de alimentos à Escola Municipal DOUTOR PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA, celebrado com diversos fornecedores (evento 21);

k) contratos nºs 01/2018, 03/2018, 02/2018, 01-A/2018, 04/2018, 03/2017, 02/2017, 04/2017 e 01/2017 relativos ao fornecimento de alimentos à Escola Municipal EUÍPEDES BARSANULFO, celebrado com diversos fornecedores (evento 22);

l) contratos nºs 01/2018, 04/2017 (mesmo número para contratos celebrados com diversos fornecedores), 02/2018, 03/2018 relativos ao fornecimento de alimentos à Escola Municipal JOSÉ TEODOMIRO, celebrado com diversos fornecedores (evento 23);

m) contratos nºs 01/2018, 02/2018, 01/2017 (mesmo número para contratos celebrados com diversos fornecedores), 01-A/2018 e 04/2018 relativos ao fornecimento de alimentos à Escola Municipal MARIA PEREIRA GUIMARÃES, celebrado com diversos fornecedores (evento 24);

n) contratos nºs 01/2018 (mesmo número para contratos celebrados com diversos fornecedores) e 01/2017 (mesmo número para contratos celebrados com diversos fornecedores), 06/2018, 07/2018, 04/2018, 02/2018, 05/2018, 03/2018 relativos ao fornecimento de alimentos à Escola Municipal PRIMAVERA, celebrado com diversos fornecedores (evento 25); e

o) contratos nºs 01/2018, 02/2018, 07/2018, 05/2018, 04/2018, 03/2018, 06/2018 relativos ao fornecimento de alimentos à Escola Municipal TEODOMIRO RODRIGUES DA ROCHA, celebrado com diversos fornecedores (evento 26).

Em novo despacho, foi reiterado o pedido relativo ao item “2”, solicitando-se a ficha funcional do servidor ODIMILSON LOPES DA SILVA, sendo apresentada resposta no evento 31.

A partir da referida diligência, ocorrida em 18/09/2020, os autos foram objeto de sucessivos despachos prorrogatórios até a presente data.

É o relato necessário

II. FUNDAMENTAÇÃO

DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO DESTE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

Inicialmente, cabe destacar que não é sequer possível delimitar o objeto deste inquérito civil público.

O processo foi instaurado de ofício pela promotoria de justiça tendo como objeto “apurar supostas irregularidades em processos licitatórios de merenda escolar, notadamente na contratação da empresa SUPERMERCADO LOPES LTDA. – EPP., junto a PREFEITURA DE COLINAS DO TOCANTINS, pela inviabilidade de celebração de contratos com empresas cujo sócio tenha vínculo de parentesco com servidor da entidade licitante”.

Ao que parece, mas não se tem certeza, a análise seria acerca de eventual influência de ODIMILSON LOPES DA SILVA na contratação do SUPERMERCADO LOPES LTDA. EPP. para fornecimento de gêneros

alimentícios nas escolas municipais de Colinas do Tocantins. Ao menos é o que parece, pois nada foi esclarecido, seja na portaria ou nos despachos que sucederam os autos.

DO MÉRITO DA DEMANDA

Inicialmente, cabe destacar que o presente inquérito civil remonta à notícia de fato apresentada em 22/07/2015.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

A Constituição Federal (CF/88) exige que para a aquisição de bens ou contratação de serviços seja realizado procedimento licitatório:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O tema da dispensa de licitação, no âmbito da administração pública, atualmente regulado pela Lei nº 14.133/2021, que sucedeu as Lei nºs 8.666/93 (Lei Geral de Licitações) e 10.520/02 (Lei do Pregão). Na lei aplicada à época é possível verificar que o fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis, como é o caso do “lanche” para os alunos das escolas, era um tipo licitação dispensável. Veja-se:

Art. 24. É dispensável a licitação:

XII - nas compras eventuais de gêneros alimentícios perecíveis, em centro de abastecimento ou similar, realizadas diretamente com base no preço do dia;

Assim, não há irregularidade na forma adotada para licitar os itens.

No que diz respeito ao fornecimento, é possível verificar pela documentação juntada que as escolas municipais de Colinas do Tocantins realizavam a contratação, por dispensa, de diversos fornecedores de gêneros alimentícios, Vale dizer: não há prova de que o SUPERMERCADO LOPES LTDA. EPP. era beneficiado exclusivo das aquisições.

A documentação anexa traz os seguintes contratos, dos quais, por mera amostragem, é possível extrair que diversas pessoas físicas, jurídicas, empresários e sociedades empresárias forneciam alimentação às escolas no ano de 2017 e 2018. Vejamos:

a) contratos nºs 01/2017, 03/2017, 04/2017, 02/2017, 08/2018, 03/2018, 05/2018, 06/2018, 07/2018, 02/2018, relativos ao fornecimento de alimentos ao Centro Municipal de Educação Infantil - CMEI Josefa Almeida Costa, celebrado com diversos fornecedores (evento 12): P. R. SCARPARO-ME, F. DELMARES NUNES, ANA P. PINHEIRO SALDANHA - ME, L. DA. S. NOLETO - ME, NEUBER LUIZ SANTOS e M. DE HOLANDA DOMINGOS - ME;

b) contratos nºs 08/2018, 03/2017, 02/2017, 05/2017, 04/2017, 01/2018, 05/2018, 03/2018, 02/2018 e 04/2018, relativos ao fornecimento de alimentos ao Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado - CMAEE celebrado com diversos fornecedores (evento 13): ALOIZIO ROCHA DA SILVA, N. A. SOUZA, E. A.

ALBUQUERQUE E CIA LTDA., F. DELMARES NUNES e P. R. SCARPARO-ME;

c) contratos nºs 02/2018, 07/2018, 03/2018, 06/2018, 04/2018, 01/2018, 01/2017, relativos ao fornecimento de alimentos à Creche Municipal DONA ELÍDIA FIM FERRARI, celebrado com diversos fornecedores (evento 14): P. R. SCARPARO-ME, N. A. SOUZA, F. DELMARES NUNES, ALOIZIO ROCHA DA SILVA, E. A. ALBUQUERQUE E CIA LTDA. e L. DA. S. NOLETO-ME.

Todos os fornecedores acima participaram do procedimento de forma regular e apresentaram as documentações pertinentes.

O preço praticado, ademais, é compatível com aquele de verdade. Por amostragem, vejamos alguns dos preços praticados: a) iogurte sabor morando com 900 gramas de R\$ 5,00 (cinco reais) a unidade; b) leite pasteurizado de 1 litro por R\$ 3,00 (três reais); c) açúcar em embalagem de 2kg de R\$ 2,32 (dois reais e trinta e dois centavos); d) biscoito doce, tipo maisena, de 400 gramas por R\$ 2,80 (dois reais e oitenta centavos) o pacote; e) carne bovina moída, tipo paleta ou músculo, por R\$ 13,85 (treze reais e oitenta e cinco centavos) o quilo; e f) pão francês a R\$ 11,90 (onze reais e noventa centavos) o quilo.

Por fim, com relação ao alegado existente entre ODIMILSON LOPES DA SILVA e o SUPERMERCADO LOPES LTDA. – EPP., destaco o seguinte: (a) a Lei nº 8.666/93 previa o seguinte:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: (...)

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

No caso, não há qualquer prova de que ODIMILSON LOPES DA SILVA tenha influenciado para que o SUPERMERCADO LOPES LTDA. – EPP. tenha sido um dos credenciados para fornecimento de gêneros alimentícios às escolas em Colinas do Tocantins. O referido agente público é professor e não consta na lista daqueles que compunham a comissão de licitação, tampouco era chefia do órgão que realizou o procedimento licitatório. Essa distinção ficou mais evidente com a publicação da Nova Lei de Licitações, que dispôs o seguinte:

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente: (...)

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

No caso, não há prova de que ODIMILSON LOPES seja agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato. Vale dizer: existindo parentesco entre a proprietária do supermercado e ODIMILSON LOPES, ela poderia ter participado da licitação, pois este é professor, e não atua ou influencia diretamente nas aquisições de gêneros alimentícios.

Reforça a conclusão acima o fato de que ODIMILSON LOPES é servidor concursado do MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS, que foi admitido em 04/04/1997 como PROFESSOR. Ou seja: muito antes das licitações realizadas em 2017 e 2018 o referido servidor público já exercia o cargo de professor na instituição, corroborando com o fato de que não teve influência na contratação do SUPERMERCADO LOPES LTDA. –

EPP. para fornecimento dos gêneros alimentícios.

Assim, ausente prova de que desvio de finalidade ou prejuízo ao erário, não há necessidade na manutenção do presente inquérito civil público.

A Resolução CSMP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado “diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências” (art. 18, I).

No caso, portanto, o arquivamento é medida que se impõe, já que inexistente irregularidade na contratação realizada.

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil, determinando:

(a) seja(m) cientificado(as) o(as) interessado(as) (anônimo) acerca da presente decisão de arquivamento conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão os legitimados apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (artigo 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO);

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer junto ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias;

(c) sejam notificados a PREFEITURA DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, o SUPERMERCADO LOPES LTDA. – EPP. e ODIMILSON LOPES DA SILVA acerca do arquivamento do feito;

(d) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com envio de resposta; e

(e) sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Colinas do Tocantins, 19 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/01/2024 às 20:03:55

SIGN: 44f4a13f150ed8f4cd27411835f007d9d482d294

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/44f4a13f150ed8f4cd27411835f007d9d482d294](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/44f4a13f150ed8f4cd27411835f007d9d482d294)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0009027

Cuida-se de Procedimento Administrativo n.º 001/2017, instaurado no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, a partir da Notícia de Fato n.º 073/52016, que versa sobre possível omissão do Município de Dianópolis-TO e Estado do Tocantins em garantir a devida assistência a saúde ao cidadão Abenil Martins de Menezes.

Com fulcro a apurar a justa causa para instauração de procedimento formal, inúmeras foram as providências adotadas por esta Promotoria de Justiça a fim de atender a solicitação do paciente, por tratar de questão de saúde, o que demanda prioridade.

Dessa maneira, em resposta ao ofício n.º 120/2023-2ªPJ, a coordenadora de Regulação, Consultas e Exames informou, in verbis:

“Verifica-se que o paciente esteve em consulta em cardiologista em 08.11.2022 e consulta em nefrologia em 22.11.2022. No dia 08.11.2022, ao passar pela consulta com o cardiologista, foi feita a solicitação de retorno pelo médico, porém a consulta foi cancelada em 02.05.2022. Vale lembrar, que quando o paciente passa pela consulta e é solicitado retorno, é necessário que o paciente venha à secretária de saúde do seu município para fazer a solicitação de retorno. Na situação em questão, o paciente não veio a essa secretaria com o pedido de retorno, para que assim fosse feita solicitação.”

É a síntese do necessário.

DECISÃO:

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento, nos termos do art. 27 da Resolução CSMP/TO n.º 05/2018, eis que não se afiguram mais razoável a atuação deste órgão de execução no caso em comento.

Conforme já inclusive elucidado na presente decisão, após as diligências iniciais, o paciente foi atendimento pelo sistema único de saúde, de modo que esteve em consulta com médico cardiologista e nefrologia, respectivamente, nos dias 08.11.2022 e 22.11.2022, no entanto, deixou de solicitar o retorno ao médico cardiologista, em que pese seja de sua obrigação a solicitação.

Desse modo, não se vislumbra omissão do Município de Dianópolis-TO, ou ainda do Estado do Tocantins, em garantir a devida assistência a saúde ao cidadão Abenil Martins de Menezes, ao passo que este realizou as consultas pretendidas, não tendo solicitado o retorno por sua escolha, restando, portanto, a situação resolvida.

Além disso, o presente procedimento foi instaurado ainda no ano de 2017, sendo que depois disso não foi registrada qualquer outra reclamação com o mesmo objeto nesta Promotoria de Justiça, o que faz crer que a

situação foi solucionada.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, nos termos do art. 27 da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO, eis estar o fato solucionado, deixo de enviar os autos para homologação, eis não haver registro de quaisquer diligências investigatórias além daquelas destinadas a aferir a existência de justa causa para a atuação extrajudicial.

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre o arquivamento.

Cientifique-se o(s) interessado(s) para que, caso queira(m), apresente(m) recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 28 da referida resolução. Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Dianópolis, 19 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0009026

Cuida-se de Inquérito Civil nº 001/2017, instaurado no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis-TO, na data de 06 de abril de 2017, com fulcro em apurar possível fraude no pagamento de remuneração a pessoa de Henrique Alves de Moura, no âmbito da Município de Dianópolis-TO, configurando ato de improbidade administrativa.

Ao evento 1, pág. 16/17, termo de declarações do interessado Henrique Alves de Moura. Em apertada síntese, narra que é concursado, de modo que, após a posse do Prefeito Gleibson, trabalhou por 02 (duas) semanas na Secretaria da Juventude e depois no Conselho Tutelar, quando em 03.02.2017, foi notificado que não precisava mais trabalhar, recebendo salário normalmente.

Alega que com receio de perder o concurso, procurou esta Promotoria de Justiça para tratar sobre a situação, sendo que, após vir ao Ministério Público, a secretaria contatou o declarante dizendo que havia encontrado um local para ele trabalhar.

É o relatório do essencial.

DECISÃO:

Da análise das informações constantes nos autos, verifica-se que inexistente razão para a continuidade das investigações ou para o ajuizamento de ação judicial em razão do prazo prescricional.

Inicialmente, vale ressaltar que o art.8º da Resolução CSMP nº 005/2018 tipifica o Inquérito Civil Público, explicando sua natureza jurídica:

Art. 8º O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

Quanto ao ponto, observa-se que o Inquérito Civil Público possui natureza preparatória, objetivando a realização de tutela extrajudicial ou preparando a futura tutela judicial.

Desse modo, infere-se que o presente inquérito civil público fora instaurado no ano de 2020 para investigar possível fraude no pagamento de remuneração a pessoa de Henrique Alves de Moura, no ano de 2017, no âmbito da Município de Dianópolis-TO, configurando ato de improbidade administrativa.

Inobstante, em que pese o procedimento tenha como objeto possível ato de improbidade administrativa e/ou lesão ao erário praticada, em tese, pelo Município de Dianópolis-TO e a pessoa de Henrique Alves de Moura, constata-se que o presente procedimento diz respeito a possíveis atos de improbidade ocorridos entre no ano de 2017, aos quais não se aplica a Nova Lei de Improbidade nº 14.230/12, mais precisamente no que se refere à prescrição de 8 (oito) anos, mas sim, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, de acordo as antigas regras da Lei n.º 8.429/92, pois a nova lei não atinge aos fatos anteriores à sua vigência em consonância ao princípio da irretroatividade.

É mencionável, ainda, que referido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos é contado a partir do término do mandato nos casos de responsabilidade por ato de improbidade dos gestores, encontrava-se disposto no art. 23, I, da Lei 8.429/92, o qual dispunha (antes das alterações de redação dadas pela Lei nº 14.230/21).

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I – até cinco anos após o término do exercício do mandato, de cargo em comissão ou função de confiança;

(...)

Observa-se, assim, dado o término do mandato do ex-Prefeito de Dianópolis-TO em 2016, até a presente data já decaiu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para ajuizamento de ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas na Lei de Improbidade, de acordo com o art. 23, I, da Lei 8.429/92, considerando que supostas condutas se, de fatos praticadas e eventualmente comprovadas, encontravam-se sob a égide da Lei anterior, estando, portanto, prescritas, não sendo mais possível a propositura de qualquer tentativa para a responsabilização do ato de improbidade.

Além disso, malgrado exista a discussão acerca do prosseguimento do procedimento em relação ao ressarcimento do dano ao erário, pois esta pretensão seria imprescritível. No entanto, infere-se precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) – AREsp 1569465 (anexo) em sentido contrário, cujo ministro Napoleão Nunes Maia Filho manteve acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS), que reconheceu a prescrição em uma Ação de Improbidade Administrativa contra ex-ministro de Saúde por atos relacionados ao período em que ele ocupou cargo de Secretário de Saúde de Campo Grande.

No referido acórdão, o ministro do STJ sustentou, ainda, que tendo sido reconhecida a prescrição da ação de improbidade, *“não há como prosseguir a pretensão de ressarcimento ao dano aos cofres públicos, pois a restituição ao erário é umas das sanções possíveis do artigo 12 da Lei n.º 8.429/1992.”* Sendo assim, segundo o magistrado, a ausência de propositura da ação no prazo legal de 05 (cinco) anos impossibilita o prosseguimento da demanda, *“visto que tudo está fulminado pela prescrição.”*

De igual modo, a mesma compreensão foi emitida no seguinte julgado:

REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PRESCRIÇÃO – CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – TERMO A QUO - TÉRMINO DE MANDATO – SENTENÇA RATIFICADA. Considerando que o Requerido deixou o mandato de Prefeito em 31/12/1996 e a presente ação foi proposta em 23/04/2015, significa dizer que a pretensão ressarcitória do Ministério Público, foi atingida pela prescrição. Por isso, consoante às informações constantes nos autos, a prescrição deve ser pronunciada na espécie nos termos do inciso I do Artigo 23 da LIA n. 8.429/1992. A imprescritibilidade da ação de ressarcimento do dano depende do reconhecimento do ato de improbidade que o originou, em ação própria. Inexistindo tal declaração do caráter de improbidade administrativa do ilícito causador do dano, a prescrição incidirá conforme as regras ordinárias relativas à matéria, qual seja, o Decreto 20.910/1932 (prescrição quinquenal).

(TJ-MT 00047950220158110015 MT, Relator: LUIZ CARLOS DA COSTA, Data de Julgamento: 02/12/2020, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 14/12/2020) (Grifo nosso)

De igual modo, conforme informado pela Municipalidade na ocasião da resposta ao ofício nº 264/2019 (evento 1, pag. 46) foi aberto Procedimento administrativo em face do servidor público, visando o ressarcimento ao erário.

Portanto, não há que se falar em prosseguimento do presente em relação a pretensão de ressarcimento de dano ao erário, visto que também se encontra fulminada pela prescrição.

Por fim, a Resolução CSMP nº 005/2018, em seu art. 18, I, dispõe que o inquérito civil será arquivado: *“diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências”*.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, em razão da prescrição para propositura de ação para responsabilização do ato de improbidade, com fundamento no art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifique(m)-se o(s) interessado(s) acerca da presente decisão, informando sobre a possibilidade de apresentação de recurso até a data da sessão de homologação (art. 18, § 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre o arquivamento. Ainda, remeta-se cópia da decisão ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Efetue-se a remessa dos presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação do(s) interessado(s), para o necessário reexame da matéria (art. 18, § 1º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Cumpra-se.

Dianópolis, 19 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0009020

Cuida-se de Inquérito Civil nº 002/2016, instaurado no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça, na data de 29 de agosto de 2016, com fulcro em apurar suposta irregularidade na construção de uma escola no Município de Taipas, quanto ao pagamento de R\$ 64.658,78 para realização do aterro do terreno.

Ordem de serviço e contrato de prestação serviços de obra de engenharias acostadas ao evento 1, págs. 15 a 25.

É o relatório do essencial.

DECISÃO:

Da análise das informações constantes nos autos, verifica-se que inexistente razão para a continuidade das investigações ou para o ajuizamento de ação judicial em razão do prazo prescricional.

Inicialmente, vale ressaltar que o art.8º da Resolução CSMP nº 005/2018 tipifica o Inquérito Civil Público, explicando sua natureza jurídica:

Art. 8º O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

Quanto ao ponto, observa-se que o Inquérito Civil Público possui natureza preparatória, objetivando a realização de tutela extrajudicial ou preparando a futura tutela judicial.

Desse modo, infere-se que o presente inquérito civil público fora instaurado no ano de 2016 para investigar possível suposta irregularidade na construção de uma escola no Município de Taipas, quanto ao pagamento de R\$ 64.658,78 para realização do aterro do terreno, ocasionando ato de improbidade administrativa e possível lesão ao erário.

Inobstante, em que pese o procedimento tenha como objeto possível ato de improbidade administrativa e/ou lesão ao erário praticada, em tese, pelo Município de Taipas do Tocantins-TO e a empresa Martinelli e Martinelli Serviços e Construções LTDA-ME, constata-se que o presente procedimento diz respeito a possíveis atos de improbidade ocorridos entre no ano de 2014, aos quais não se aplica a Nova Lei de Improbidade nº 14.230/12, mais precisamente no que se refere à prescrição de 8 (oito) anos, mas sim, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, de acordo as antigas regras da Lei n.º 8.429/92, pois a nova lei não atinge aos fatos anteriores à sua vigência em consonância ao princípio da irretroatividade.

É mencionável, ainda, que referido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos é contado a partir do término do mandato nos casos de responsabilidade por ato de improbidade dos gestores, encontrava-se disposto no art. 23, I, da Lei 8.429/92, o qual dispunha (antes das alterações de redação dadas pela Lei nº 14.230/21).

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I – até cinco anos após o término do exercício do mandato, de cargo em comissão ou função de confiança;

(...)

Observa-se, assim, dado o término do mandato dos então gestores do Município de Taipas do Tocantins no ano de 2016, até a presente data já decaiu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para ajuizamento de ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas na Lei de Improbidade, de acordo com o art. 23, I, da Lei 8.429/92, considerando que supostas condutas se, de fatos praticadas e eventualmente comprovadas, encontravam-se sob a égide da Lei anterior, estando, portanto, prescritas, não sendo mais possível a propositura de qualquer tentativa para a responsabilização do ato de improbidade.

Além disso, malgrado exista a discussão acerca do prosseguimento do procedimento em relação ao ressarcimento do dano ao erário, pois esta pretensão seria imprescritível. No entanto, infere-se precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) – AREsp 1569465 (anexo) em sentido contrário, cujo ministro Napoleão Nunes Maia Filho manteve acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS), que reconheceu a prescrição em uma Ação de Improbidade Administrativa contra ex-ministro de Saúde por atos relacionados ao período em que ele ocupou cargo de Secretário de Saúde de Campo Grande.

No referido acórdão, o ministro do STJ sustentou, ainda, que tendo sido reconhecida a prescrição da ação de improbidade, “*não há como prosseguir a pretensão de ressarcimento ao dano aos cofres públicos, pois a restituição ao erário é umas das sanções possíveis do artigo 12 da Lei n.º 8.429/1992.*”. Sendo assim, segundo o magistrado, a ausência de propositura da ação no prazo legal de 05 (cinco) anos impossibilita o prosseguimento da demanda, “*visto que tudo está fulminado pela prescrição.*”

De igual modo, a mesma compreensão foi emitida no seguinte julgado:

REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PRESCRIÇÃO – CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – TERMO A QUO - TÉRMINO DE MANDATO – SENTENÇA RATIFICADA. Considerando que o Requerido deixou o mandato de Prefeito em 31/12/1996 e a presente ação foi proposta em 23/04/2015, significa dizer que a pretensão ressarcitória do Ministério Público, foi atingida pela prescrição. Por isso, consoante às informações constantes nos autos, a prescrição deve ser pronunciada na espécie nos termos do inciso I do Artigo 23 da LIA n. 8.429/1992. A imprescritibilidade da ação de ressarcimento do dano depende do reconhecimento do ato de improbidade que o originou, em ação própria. Inexistindo tal declaração do caráter de improbidade administrativa do ilícito causador do dano, a prescrição incidirá conforme as regras ordinárias relativas à matéria, qual seja, o Decreto 20.910/1932 (prescrição quinquenal).

(TJ-MT 00047950220158110015 MT, Relator: LUIZ CARLOS DA COSTA, Data de Julgamento: 02/12/2020, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 14/12/2020) (Grifo nosso)

Portanto, não há que se falar em prosseguimento do presente em relação a pretensão de ressarcimento de dano ao erário, visto que também se encontra fulminada pela prescrição.

Por fim, a Resolução CSMP nº 005/2018, em seu art. 18, I, dispõe que o inquérito civil será arquivado: “*diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências*”.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, em razão da prescrição para propositura de ação para responsabilização do ato de improbidade, com fundamento no art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifique(m)-se o(s) interessado(s) acerca da presente decisão, informando sobre a possibilidade de apresentação de recurso até a data da sessão de homologação (art. 18, § 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre o arquivamento. Ainda, remeta-se cópia da decisão ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Efetue-se a remessa dos presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação do(s) interessado(s), para o necessário reexame da matéria (art. 18, § 1º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Cumpra-se.

Dianópolis, 19 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0105/2024

Procedimento: 2023.0006753

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; 26, I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n.º 2023.0006753, instaurada no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis-TO, a partir de Noticiante Anônimo, relatando que a Prefeitura de Almas/TO abriu uma estrada de chão no Setor Oeste, no Município de Almas/TO, e não estão dando suporte à população do local, uma vez que estão sofrendo com a poeira. Informou ainda que a Prefeitura não disponibilizou veículo para molhar a estrada, ou mesmo asfaltá-la;

CONSIDERANDO a resposta ao Ofício n.º 367/2923 – 2ª PJ, na qual a Prefeitura de Almas/TO aduziu que realizou um desvio na estrada de cerca de 300 (trezentos) metros, com o objetivo de impedir que os veículos da “Mineradora Aura” circulassem próximo às residências do setor Oeste, justamente pelas reclamações que estavam recebendo;

CONSIDERANDO que, com fulcro no artigo 127 de nossa Carta Magna, “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os elementos colhidos junto à presente Notícia de Fato são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público, mas que ainda não estão claras as eventuais ilegalidades a serem investigadas;

CONSIDERANDO que a Resolução CSMP N. 005/18, em seu artigo 21, preleciona que o Procedimento Preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao Inquérito Civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na Notícia de Fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos defendidos pelo Ministério Público.

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, a fim de investigar suposta negligência da Prefeitura de Almas/TO, em relação aos moradores próximos a estrada de chão aberta pela prefeitura no Setor Oeste, tendo em vista que não há serviço para molhar a estrada, ou mesmo asfaltá-la.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 2) Realização, pelo Oficial de Diligências lotado nesta Promotoria, de diligências no local informado na Notícia de Fato, a fim de se verificar a veracidade das informações prestadas na Resposta ao Ofício constante no ev. 9. Para tanto, deve-se realizar entrevista com os moradores do local e registrar, por meio de fotos e vídeos, a estrada sob análise, notadamente a poeira gerada pelos veículos;
- 3) Remeta-se cópia da portaria inaugural ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Dianópolis, 19 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0110/2024

Procedimento: 2023.0006984

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; 26, I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2023.0006984, instaurada no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis-TO, a partir de documentos oriundos do Sistema E-proc (0001896-85.2022.8.27.2716), os quais versam sobre averiguação oficiosa de paternidade da criança *Viktor Kalleby Alves dos Santos*, cujo suposto pai é *Daniel Lopes da Silva*.

CONSIDERANDO o teor da certidão acostada ao evento 7, a qual informa o interesse do suposto genitor em reconhecer a paternidade da criança, sendo que manifestaria sua vontade por escrito e entregaria para o Cartório da Unidade Penal Regional de Dianópolis/TO (local em que se encontra preso);

CONSIDERANDO que, com fulcro no artigo 127 de nossa Carta Magna, “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, *caput*, incumbiu ao Ministério Público a defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que os elementos colhidos junto à presente Notícia de Fato são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Resolução CSMP N. 005/18, em seu artigo 21, preleciona que o Procedimento Preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao Inquérito Civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na Notícia de Fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos defendidos pelo Ministério Público.

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, a fim de se apurar de modo oficioso, a paternidade do menor V.K.A.S, tendo como suposto genitor, o senhor *Daniel Lopes da Silva*.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 2) Oficie-se o Cartório da Unidade Penal Regional de Dianópolis/TO (local em que o suposto genitor encontra-se preso), para que informem se *Daniel Lopes da Silva*, formalizou requerimento reconhecendo a paternidade da criança *Viktor Kalleby Alves dos Santos*. Em caso negativo, promova-se contato com o suposto pai, a fim de verificar se este ainda possui interesse no reconhecimento da paternidade da criança;
- 3) Remeta-se cópia da portaria inaugural ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Dianópolis, 19 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/01/2024 às 20:03:55

SIGN: 44f4a13f150ed8f4cd27411835f007d9d482d294

URL: [https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/44f4a13f150ed8f4cd27411835f007d9d482d294)

[assinatura/44f4a13f150ed8f4cd27411835f007d9d482d294](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/44f4a13f150ed8f4cd27411835f007d9d482d294)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 0103/2024

Procedimento: 2023.0012223

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, *caput*, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada lei determina, ainda, que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução n. 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato n. 2023.0012223 (numeração do sistema e-Ext),

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar os atendimentos e evolução da adolescente S.A.S.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser

sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11 da Resolução n. 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeie-se a assessora ministerial Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Tupiratins/TO, comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando acompanhamento das crianças, com envio de relatórios mensais;
6. Oficie-se à assistente social de proteção especial de Tupiratins/TO para realização de estudo psicossocial e emissão de relatório;
7. Após, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 19 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/01/2024 às 20:03:55

SIGN: 44f4a13f150ed8f4cd27411835f007d9d482d294

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/44f4a13f150ed8f4cd27411835f007d9d482d294](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/44f4a13f150ed8f4cd27411835f007d9d482d294)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2024.0000465

A Promotora de Justiça, Dra. Maria Juliana Naves Dias do Carmo, titular da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do INDEFERIMENTO da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2024.0000465, que aduz possível poluição sonora provocada no estabelecimento denominado Quintal do Dadi, no setor Nova Fronteira em Gurupi, nos termos da Decisão abaixo.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO DE REPRESENTAÇÃO

Consta da representação a existência de ruídos e barulhos no estabelecimento denominado Quintal do Dadi, no setor Nova Fronteira em Gurupi, bem como, o incômodo gerado pelo desrespeito as normas de trânsito por seus frequentadores que estacionam na entrada das garagens das residências vizinhas.

Pois bem.

Da análise do caso, observo que é o caso de indeferimento da representação e arquivamento do feito.

Com efeito, a notícia da representação já foi objeto de outro inquérito civil, o de nº. 2023.0013006, que tem por objeto “a existência de poluição sonora e perturbação ao sossego provocadas pela realização de música ao vivo no “Quintal do Dadi”, setor Nova Fronteira em Gurupi”.

Dessa maneira, despicienda a instauração de novo procedimento extrajudicial, quando já existe inquérito civil em andamento consoante dispõe a Resolução n.º. 005/2018 do CNMP.

Isto posto, com fundamento no art. 5ª, II, primeira parte, da Resolução n.º. 005/2018 do CNMP, promovo o arquivamento deste feito e, em ato contínuo, determino seu apensamento aos autos do ICP nº 2023.0013006 onde já é objeto de investigação.

Cientifique-se a comunicante, com cópia desta, para caso queira, ofereça recurso ao Conselho Superior do Ministério Público nos termos do art. 5º, § 1º, da Res. 005/2018.

Gurupi, 22 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/01/2024 às 20:03:55

SIGN: 44f4a13f150ed8f4cd27411835f007d9d482d294

URL: [https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar-](https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/44f4a13f150ed8f4cd27411835f007d9d482d294)

[assinatura/44f4a13f150ed8f4cd27411835f007d9d482d294](https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/44f4a13f150ed8f4cd27411835f007d9d482d294)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES N. 0115/2024

Procedimento: 2023.0007626

O Ministério Público do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, *caput* e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 26, incisos I e V da Lei Federal nº 8.625/93; artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no § 1º do artigo 8º da Lei 7.347/85; e ainda no artigo 7º *caput* e seus incisos do Decreto nº 7.185/2010:

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no caput do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalização do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Tocantínia, por suposta indisponibilidade de dados, tudo conforme o Decreto nº 7.185/2010 e Lei Complementar nº 131/2009;

CONSIDERANDO que a Lei Federal 12.527/2011, a Lei da Informação, regula o acesso a informações e dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a qual regulariza o direito do cidadão em solicitar os documentos que tiver interesse sem justificar o pedido, tendo o ente da federação o dever de cumprir conforme determinado pela legislação;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 7.185, de 27 de maio de 2010, o qual define o padrão mínimo de qualidade do sistema integrado de administração financeira e controle, nos termos do inciso III, parágrafo único do art. 48 da LRF, bem como por força da Portaria nº 548, de 22 de novembro de 2010, da lavra da Secretaria do Tesouro Nacional, que estabelece os requisitos mínimos de segurança e contábeis do sistema integrado de administração financeira e controle utilizado no âmbito de cada ente da Federação, adicionais aos previstos no Decreto nº 7.185, de 27 de maio de 2010;

CONSIDERANDO que todos os entes da federação são obrigados em disponibilizar ao pleno conhecimento da sociedade, para acompanhamento, em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, as quais devem estar à disposição na rede mundial de computadores (Lei Complementar nº 131/2009);

CONSIDERANDO que o Portal da Transparência se tornou o meio pelo qual o cidadão acompanha como e onde o dinheiro público está sendo utilizado e dessa forma obtém informações para fazer as suas próprias proposituras à gestão;

CONSIDERANDO que de acordo com a Lei Complementar nº 131/2009, a transparência das informações públicas deve ser assegurada com o pleno conhecimento e o acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

CONSIDERANDO que os três poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem criar e manter atualizados os portais da transparência com as informações que a lei determina;

CONSIDERANDO a necessidade do Ministério Público Estadual acompanhar e fiscalizar o cumprimento dos padrões mínimos de qualidade do sistema integrado de administração financeira e controle no âmbito da Câmara Municipal de Miracema do Tocantins, nos termos do artigo 48, parágrafo único, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do inciso II do artigo 23 da Resolução CSMP nº 003/2008;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária a fiscalização;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da Notícia de Fato nº 2023.0007626 que a este inaugura, RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, estabelecendo como elementos que subsidiam a medida o seguinte:

1. Origem: Lei Complementar nº 131/2009, Decreto nº 7.185/2010, Lei Federal 12.527/2011 e Lei Complementar nº 101/2000;
2. Investigado: Câmara Municipal de Tocantínia-TO;
3. Objeto: Acompanhar e Fiscalizar possíveis irregularidades no Portal da Transparência;
4. Diligências:
 - 4.1. Autue-se e registre-se o presente Procedimento Administrativo no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
 - 4.2. Nomear uma das servidoras lotadas na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, Fabiane Pereira Alves, para secretariar os trabalhos cartorários;
 - 4.3. Comunique-se ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial para cientificação e publicação pela Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais;
 - 4.4. Atente-se para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
 - 4.5. Oficiar o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins-TO com o objetivo de nos informar a existência de algum processo em trâmite na corte com o mesmo objeto do presente Procedimento Administrativo, em caso afirmativo, que seja disponibilizado o número do processo e link para futuro acesso;
 - 4.6. Oficiar o Presidente da Câmara dos Vereadores de Tocantínia com o fito de tomar ciência da Análise do Portal da Transparência da lavra da Controladoria-Geral do Estado, bem como providenciar adequação dos itens que estão em desacordo com a legislação atinente, os quais estão mencionados no

checklist EBT – 360^º, no prazo de 60 (sessenta) dias, informando a esse Órgão de Execução para posterior análise das soluções pela Controladoria-Geral do Estado.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 20 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO:

Procedimento: 2023.0007755

1- RELATÓRIO:

Trata-se de NOTICIA DE FATO instaurada a partir de denúncia formulada anonimamente, via ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, sob o nº 2023.0007755, Protocolo 07010593832202391, relatando situação de segregação de direitos contra os funcionários públicos municipais do Poder Executivo de Tocantínia-TO, consistente na impossibilidade dos funcionários públicos serem impedidos de fazer empréstimos consignados junto as instituições financeiras desde 2021, conforme Lei Federal nº 10.820/2003.

Recebida a mencionada denúncia, esta Promotoria de Justiça com o fito de buscar informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre possível instauração de procedimento próprio, determinou-se o envio de ofício ao Gestor Público Municipal para que prestasse informações sobre a denúncia a esse Órgão de Execução, podendo, inclusive, promover eventuais medidas para solucionar os problemas denunciados.

Em resposta, a municipalidade, via Secretário de Administração e Finanças, informou que houve mudança de instituição financeira para folha de pagamento do ano de 2023, motivo pelo qual impossibilitou a realização de empréstimos consignados por questões burocráticas do próprio banco, sendo que, desde dezembro a situação foi regularizada.

É o relato do imprescindível neste momento.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o inciso I do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, define que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Como se não bastasse, a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no artigo 5º, inciso II que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando for o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou *já se encontrar solucionado*.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados já foram SOLUCIONADOS culminando, assim, na ausência de lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, restando-nos, no presente caso, promover o arquivamento destes.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso II Resolução nº 005/2018 CSMP e art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2023.0007755, pelos motivos e fundamentos acima declinados, para tanto

determino a ciência pessoal do representado, pela cientificação do denunciante via diário oficial.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada *E-EXT*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º [1](#), da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Cumpra-se.

[1](#). Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Miracema do Tocantins, 20 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO:

Procedimento: 2023.0007622

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada sob o nº 2023.0007622, via ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins – Protocolo 07010592569202313, denúncia formulada anonimamente, relatando possível ato de improbidade administrativa praticado pelo Presidente da Câmara dos Vereadores de Tocantínia ao perceber salário maior que os outros vereadores sem nenhuma informação no portal da transparência.

Recebida a mencionada denúncia, esta Promotoria de Justiça com o fito de buscar informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre possível instauração de procedimento próprio, determinou o envio de ofício ao Presidente da Câmara Municipal para manifestar acerca dos fatos relatados.

Em resposta, o Presidente da Câmara de Vereadores, Sérgio Paulo Barbosa Caldeira, informou que o subsídio dos vereadores foi devidamente estabelecido na Lei nº 513/2016 com estrita observância a legislação atinente, para tanto anexou a referida lei.

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o inciso III do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, define que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Como se não bastasse, a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no artigo 5º, inciso IV que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando for desprovida de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, encontra-se desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, não há elementos suficientes para formar *opinio delicti*, ou seja, não há a mínima comprovação de indícios da ocorrência de improbidade administrativa por parte do presidente da Casa de Leis, não há provas do atual valor percebido pelo presidente da câmara dos vereadores sendo superior ao salário dos demais vereadores, pelo contrário, a denúncia é anônima, inviabilizando, por conseguinte, o chamamento do (a) requerente para munir esse Órgão de Execução de provas para a tramitação do presente procedimento.

Desta forma, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, e artigo 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 CSMP.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017 e artigo 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 CSMP PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO sob o nº 2023.0007622 pelos motivos e fundamentos acima declinados, para tanto DETERMINO a

ciência pessoal do Presidente da Câmara Municipal.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação com a devida identificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominado *E-EXT*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º [1](#), da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Cumpra-se.

[1](#) Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Miracema do Tocantins, 20 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/01/2024 às 20:03:55

SIGN: 44f4a13f150ed8f4cd27411835f007d9d482d294

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/44f4a13f150ed8f4cd27411835f007d9d482d294)

[assinatura/44f4a13f150ed8f4cd27411835f007d9d482d294](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/44f4a13f150ed8f4cd27411835f007d9d482d294)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0118/2024

Procedimento: 2023.0007915

PORTARIA - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação anônima efetuada por meio da OUIDORIA do Ministério Público, Protocolo n.º 07010595650202355, noticiando supostas irregularidades em procedimentos licitatórios do Município de Rio dos Bois, para contratação de empresa para aquisição de pneus, para atender demanda da prefeitura e fundos municipais, tendo como contratada a empresa ARAÚJO E NUNES LTDA, cujo proprietário é compadre do Prefeito de Rio dos Bois;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Lei Maior);

CONSIDERANDO o disposto na Lei n.º 8.429/92 (Lei da Improbidade Administrativa) veda quaisquer práticas oriundas dos agentes públicos ou a ele equiparados, que impliquem enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou ferimento aos princípios constitucionais vigentes;

CONSIDERANDO que a fraude à licitação constitui ato de improbidade administrativa, com adequação típica nos artigos 10, inciso VIII e 11 da Lei n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO que a instauração de Inquérito Civil não se destina exclusivamente a possibilitar a propositura de Ação Civil Pública, mas, fundamentalmente, à apuração de fatos que cheguem ao conhecimento do Ministério Público, tendo a precípua finalidade de permitir a atuação legítima e a formação do convencimento do agente político ministerial quanto à verificação da hipótese concreta que exija a atuação da Instituição constitucionalmente destinada à defesa da ordem jurídica do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público – através das Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva – zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados (artigo 129, II, CRFB/88);

CONSIDERANDO que a defesa dos direitos difusos e coletivos é função constitucionalmente outorgada ao parquet, destinando-se a atuação ministerial, cabendo a promoção de Inquérito Civil ou Ação Civil Pública para a sua proteção (artigo 129, III, CRFB/88);

RESOLVE

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar supostas irregularidades em procedimento licitatório do Município de Rio dos Bois, tendo como contratada a empresa ARAÚJO E NUNES LTDA.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento.

2. Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Rio dos Bois/TO, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as seguintes informações:

a) Encaminhe cópia integral do Procedimento licitatório Pregão Presencial nº 05/2023, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 391/2023, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DA EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS, ATENDIMENTO A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DOS BOIS, marcada para no dia 19 de junho de 2023, às 10:00 horas, inclusive encaminhar cópia do Termo de referência.

b) Apresentar fundamentadamente quais foram a justificativa para o cancelamento. O que a comissão declarou por informações repassadas equivocadamente e qual foi o erro na elaboração do Termo de Referência. Justificar.

c) Cópia integral dos seguintes Procedimento de Dispensa de Licitação:

1. Procedimento de Dispensa de Licitação nº 38/2023 referente ao Ato de Dispensa nº 33/2023, de 25 de julho de 2023, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DA EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS, ATENDIMENTO A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DOS BOIS. Valor de R\$ 54.820,00.

2. Procedimento de Dispensa de Licitação nº 44/2023, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS. Valor R\$ 55.940,00.

3. Procedimento de Dispensa de Licitação nº 15/2023, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS. Valor R\$55.700,00

4. Procedimento de Dispensa de Licitação nº 38/2023 cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS. Valor R\$54.820,00.

d) Apresentar comprovante de todas as publicações dos referidos procedimentos de dispensa de licitação descritos no item anterior no Sistema SICAP TCE-TO;

3. Informe ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural;

4. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte/TO, 22 de janeiro de 2024.

Sterlane de Castro Ferreira

Promotora de Justiça

em substituição automática

Miranorte, 22 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0117/2024

Procedimento: 2023.0007804

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PAD

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça o Ofício N° 08/2023 do Conselho Tutelar de Rio dos Bois informando que o Prefeito do Município vem se negando a pagar o reajuste salarial dos Conselheiros Tutelares atuantes, cujo reajuste foi aprovado pela Lei Municipal n° 07/2023, reajustando o salário dos Conselheiros Tutelares para R\$ 1.980,00 (hum mil, novecentos e oitenta reais).

CONSIDERANDO que no referido Ofício o Conselho Tutelar solicita a intervenção do Ministério Público para solucionar referido problema;

CONSIDERANDO a Resolução no 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP No 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que Carta de Brasília, editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, propõe que a efetiva transformação social reclama uma atuação proativa e resolutiva do Ministério Público, premissa reforçada pela Recomendação CNMP no 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público, como defensor da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelar pelo integral cumprimento da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Carta Constitucional em seu Capítulo VII dispõe sobre a família, a criança, o adolescente e o idoso, sendo que em seu artigo 227 caput vinculou a legislação ordinária à concepção da proteção integral, ao afirmar que crianças e adolescentes têm direitos que podem ser exercitados em face da família, da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que a Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu Art. 134, dispõe sobre o Conselho Tutelar: "Art. 134. Lei Municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros.

CONSIDERANDO que de acordo com o parágrafo único do supracitado artigo, "Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar."

CONSIDERANDO que deste modo, definiu-se que a remuneração dos Conselheiros Tutelares é regulamentada

por Lei Municipal, que contem toda a previsão acerca da remuneração dos membros destes conselhos;

CONSIDERANDO que conforme a Lei 8069/90-ECA, a lei municipal ao tratar da remuneração dos Conselheiros Tutelares deverá respeitar os princípios constitucionais da moralidade administrativa e da melhor aplicação possível do dinheiro público;

CONSIDERANDO que o Art. 4º da Resolução 231/2022 do CONANDA determina que “A Lei Orçamentária Municipal ou do Distrito Federal deverá estabelecer, preferencialmente, dotação específica para implantação, manutenção, funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como para o processo de escolha dos conselheiros tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades”;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 07/2023 de Rio dos Bois estabelece em seu Art. 68, § 1º estabelece que:

“Art. 68...

§º 1º.No efetivo exercício de sua função perceberá, a título de remuneração, o valor de R\$ 1.980,00 (hum mil, novecentos e oitenta reais), que será reajustado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE, tendo como mês de referência dezembro do ano anterior, com implementação no mês de fevereiro.”

CONSIDERANDO que decorrido todo o ano de 2023 o Prefeito Municipal não efetuou o pagamento do referido reajuste ao Conselheiros Tutelares então atuantes;

CONSIDERANDO que em resposta ao OF. Nº 350.2023-PJM enviado pelo Ministério Público ao Prefeito de Rio dos Bois, aquele respondeu que o reajuste previsto na Lei Municipal 07/2023 seria implementado no mês de outubro/2023, e não o fez;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO , com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a regularidade do pagamento da remuneração aos Conselheiros Tutelares de Rio dos Bois-TO.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1)Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2)Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Rio dos Bois/TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que encaminhe os comprovantes de pagamento de todos os Conselheiros Tutelares, referente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2023 e o cumprimento do valor reajustado nos termos da Lei Municipal nº 07 de 03 de abril de 2023;
- 3)Expeça-se ofício ao Presidente do Conselho Tutelar do Município de Rio dos Bois/TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste informações se o Município de Rio dos Bois está realizando o pagamento da remuneração dos Conselheiros Tutelares, conforme o valor estabelecido por meio da Lei Municipal nº 07 de 03 de abril de 2023;
- 4)Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial;
- 5)Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte/TO, 22 de janeiro de 2024.

Sterlane de Castro Ferreira

Promotora de Justiça

em substituição automática

Miranorte, 22 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/01/2024 às 20:03:55

SIGN: 44f4a13f150ed8f4cd27411835f007d9d482d294

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/44f4a13f150ed8f4cd27411835f007d9d482d294](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/44f4a13f150ed8f4cd27411835f007d9d482d294)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0008089

Decisão

No dia 17 de janeiro de 2024 o Ministério Público entrou em contato com o telefone informando pelo denunciante anônimo, e a pessoa que atendeu informou que não fez nenhuma reclamação referente ao transporte escolar.

Pois bem, o denunciante informa que o ponto de ônibus fica a 2,5KM de distância de sua casa e que é muito difícil andar 5 km para levar seu neto para a escola.

Observa-se que o problema não é a inexistência de transporte escolar, mas sim a distância entre a casa do denunciante e o ponto de ônibus.

Sobre o tema, a resolução estadual 006/2009 estabelece:

Art. 4º. A responsabilidade do poder público estadual e municipal para com o transporte de alunos das escolas públicas estaduais e municipais tem como referência a linha principal.

Parágrafo Único. É de responsabilidade da família o transporte do aluno, de sua residência até a linha principal ou secundária identificada no mapa do município, desde que não ultrapasse a 03 (três) quilômetros.

Art. 5º. O programa de transporte escolar atende os seguintes critérios:

I – O transporte escolar beneficia alunos que residam na zona rural a uma distância igual ou maior do que 03 (três) quilômetros.

Assim, é de responsabilidade da família levar a criança até o ponto de ônibus, já que ele fica a menos de 03 km de distância da residência.

Dessa forma, razão não assiste ao denunciante que, frise-se, ao atender o telefone falou que não fez denuncia sobre o transporte escolar.

Assim, arquivo o procedimento.

Leonardo Ateninse

Promotor de Justiça

Ponte Alta do Tocantins, 17 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/01/2024 às 20:03:55

SIGN: 44f4a13f150ed8f4cd27411835f007d9d482d294

URL: [https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/44f4a13f150ed8f4cd27411835f007d9d482d294)

[assinatura/44f4a13f150ed8f4cd27411835f007d9d482d294](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/44f4a13f150ed8f4cd27411835f007d9d482d294)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - Promoção de Arquivamento

Procedimento: 2023.0011710

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em reclamação aviada como sucedânea de 'denúncia', apontando para possível abusividade na cobrança de taxa para inscrição no concurso público realizado pelo Município de Silvanópolis (TO).

Compulsando os autos, verifica-se que a manifestação agregada no evento 01 não aponta, propriamente, para a ocorrência da qualquer prática de corrupção ou irregularidade grave o suficiente para justificar a imediata intervenção do Ministério Público.

Com efeito, embora compreensível a indignação do(a) autor frente ao valor que considera exagerado, é certo que a inscrição no certame é uma liberalidade e não obrigação compulsória. É dizer: o cidadão pode e deve decidir se irá se submeter ou não ao pagamento de valor que considera.

De todo modo, o Ministério Público solicitou e obteve do órgão público informações sobre a composição dos valores cobrados a título de taxa de inscrição, notadamente sobre os custos envolvidos na preparação das provas, desde a seleção da empresa que as aplicou (evento 08).

Realmente, a concretização de um concurso envolve gastos que podem variar segundo a realidade e necessidade de cada município, o que torna inviável a comparação objetiva entre os valores cobrados dos interessados.

Sob esse prisma, a detida análise da taxa fixada pelo Município de Silvanópolis (TO) a título de inscrição não revela desmesurada e injustificada decisão.

Como já referido, a opção por participar ou não do concurso só pode ser fruto de uma escolha pessoal e ela implica, necessariamente, na submissão voluntária ao pagamento da taxa instituída.

É certo que esses valores não podem ser exorbitantes ao ponto de impedir a participação dos cidadãos ou limitar a participação de um grande número deles, mas não parece ser esse o caso dos autos.

Sendo assim, e sem mais delongas, considerando que as diligências até então realizadas não lograram êxito na obtenção de indícios de irregularidades ou de corrupção propriamente dita para justificar a manutenção deste feito; considerando a necessidade de racionalizar as atividades desta Promotoria de Justiça com foco na solução de casos realmente graves que reclamam dedicada atenção; e considerando, por fim, que as provas referentes ao certame municipal já foram aplicadas no último mês de dezembro/2023, ultrapassando o momento adequado para a discussão sobre taxas de inscrição (à míngua, pois, de indícios sobre quaisquer irregularidades), não resta alternativa senão promover o arquivamento destes autos, fazendo-o com fulcro no artigo 5º da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMPTO.

Notifique-se o chefe do Poder Executivo de Silvanópolis (TO).

Proceda-se a publicação deste documento no DOMPTO.

Logo após, e não havendo recurso em sentido contrário, em 10 dias, archive-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 19 de janeiro de 2024
Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000496

Trata-se de Notícia de Fato que, em tese, aponta para ocorrências de irregularidades envolvendo enfermeiros e outros servidores do Município de Porto Nacional (TO).

Compulsando detidamente a 'denúncia', verifica-se a ausência de condições para o seu prosseguimento regular como, por exemplo, a descrição de fatos que possa constituir violação ao ordenamento jurídico com reflexos negativos no patrimônio público.

Realmente, vislumbra-se dos autos que os fatos relatados padecem de extrema abstração e generalidade, sendo impossível discernir datas, nomes dos envolvidos, lugares, consequências e outros indícios mínimos para justificar a manutenção deste feito.

Com efeito, o autor da 'denúncia' pretende que se faça devassa generalizada na atuação dos enfermeiros e demais servidores desta municipalidade, mas não se dignou em fornecer qualquer prova de sua atuação irregular.

Por tudo isso, e considerando as diretrizes traçadas no artigo 5º da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMPTO, não resta alternativa senão promover o arquivamento deste feito, isso sem prejuízo da reabertura do caso se surgirem novas provas.

Notifique-se o chefe do Poder Executivo.

Publique-se cópia deste documento no DOMPTO.

Logo após, archive-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 19 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOÃO RODRIGUES FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/01/2024 às 20:03:55

SIGN: 44f4a13f150ed8f4cd27411835f007d9d482d294

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/44f4a13f150ed8f4cd27411835f007d9d482d294>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS